

REGULAMENTO DE GESTÃO

FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

FRC-INQ-Papel Comercial ESI e Rio Forte

Data de Autorização:

25 de Janeiro de 2018

ENTIDADE GESTORA:

PATRIS - SGFTC, S.A.

Sede - Rua Duque de Palmela, 37, 3.º, 1250-097 Lisboa

Capital Social - € 250.000,00

Pessoa Colectiva - 506 505 642

A autorização do Fundo pela CMVM baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela Entidade Gestora no regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do Fundo.

ÍNDICE

PARTE I	4
I - INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O FUNDO, A ENTIDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES	4
1. NOTA PRÉVIA	4
2. O FUNDO	9
3. SUBSCRIÇÃO DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO FUNDO ..	10
4. VANTAGENS E DESVANTAGENS PARA OS CLIENTES NA ADESÃO AO FUNDO.....	12
5. A ENTIDADE GESTORA	13
6. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDO	16
7. O DEPOSITÁRIO.....	18
7. A ENTIDADE COMERCIALIZADORA	20
9. O AUDITOR DO FUNDO	20
10. ENTIDADES CONTRATADAS.....	21
II - DA ATIVIDADE DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS/POLÍTICA DE INVESTIMENTO/POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS/POLÍTICA DE RENDIMENTOS	22
1. POLÍTICA DE GESTÃO	22
2. POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDO	26
3. POLÍTICA DE RENDIMENTOS E OUTRAS DISTRIBUIÇÕES AOS PARTICIPANTES ...	30
4. INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS E FATORES DE RISCO	31
5. DERIVADOS, REPORTES E EMPRÉSTIMOS	34
6. VALORIZAÇÃO.....	35
6.1 Momento de referência da valorização.....	35
6.2 Regras de valorimetria e cálculo do valor da unidade de recuperação	36
7. POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO.....	40
8. COMISSÕES E ENCARGOS A SUPORTAR PELO FUNDO	40
8.1. Comissão de Gestão	40
8.2. Comissão de Depósito	41
8.3. Outros Encargos	41
9. RECEITAS DO FUNDO.....	42
III - UNIDADES DE RECUPERAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E REEMBOLSO	43
1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO	43
1.1. Definição	43
1.2. Forma de Representação.....	43
2. VALOR DA UNIDADE DE RECUPERAÇÃO	43
2.1. Valor da Subscrição Inicial	43
2.2. Valor das Subscrições Subsequentes.....	43
2.3. Valor para Efeitos de Reembolso	43
3. CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E REEMBOLSO	44
3.1. Períodos de subscrição.....	44

3.2. Subscrições e reembolsos em numerário ou espécie	44
4. CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO	45
4.1 Cláusula de sucesso	45
4.2 Mínimos de subscrição	45
4.3 Comissão de subscrição	45
4.4. Data da subscrição efetiva	45
5. CONDIÇÕES DE REEMBOLSO	46
5.1. Situações de Reembolso	46
5.2 Comissões de Reembolso	46
5.3 Pré-aviso	46
6. ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO.....	46
7. CONDIÇÕES DE TRANSMISSÃO DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO	46
IV - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES	47
V - DURAÇÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	50
VI - REGIME FISCAL.....	53

PARTE I

I - INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O FUNDO, A ENTIDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES

1. NOTA PRÉVIA

- a) O Banco Espírito Santo, S.A., atualmente em liquidação e designado por Banco Espírito Santo, S.A - Em Liquidação (“**BES**”), o BEST - Banco Eletrónico de Serviço Total, S.A. (“**BEST**”) e o Banco Espírito Santo dos Açores, S.A., atualmente designado Novo Banco dos Açores S.A., (“**BAC**” ou “**Novo Banco dos Açores**”), procederam, no âmbito da sua atividade enquanto intermediários financeiros, à comercialização junto de investidores não qualificados de papel comercial (o “**Papel Comercial**”) emitido pela Espírito Santo International, S.A. (“**ESI**”) e pela Rio Forte Investments, S.A. (“**Rio Forte**”);
- b) No Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, de 28 de abril de 2015, é recomendado que sejam tomadas iniciativas “*que de imediato permitam*” a “*definição e implementação de soluções para os investidores não qualificados que são detentores de papel comercial de empresas do GES adquiridos na rede balcões do GBES, através de soluções concertadas entre Banco de Portugal, CMVM, Novo Banco e BES*” devendo tais soluções “*dar resposta urgente aos Clientes que tenham sido efetivamente lesados, e que nalguns casos enfrentam momentos de especial dificuldade*”;
- c) A 30 de março de 2016 foi assinado o “Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares do Papel Comercial do Grupo Espírito Santo” (“**MdE**”) entre o Governo de Portugal, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”), o BES e a AIEPC - Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial (“**AIEPC**”), nos termos do qual os intervenientes aceitaram colaborar e participar num procedimento de diálogo com vista a “*explorar a possibilidade de encontrar eventuais soluções para minorar as perdas económicas e financeiras sofridas pelos investidores não qualificados titulares de papel comercial emitido pela Espírito Santo International S.A. (“ESI”) e pela Rio Forte Investments S.A. (“Rio Forte”), subscrito junto do BES, do BEST - Banco Eletrónico de Serviço Total, S.A. e do Banco Espírito Santo dos Açores, S.A.*”;
- d) O grupo de trabalho constituído ao abrigo do MdE construiu e apresentou uma proposta de solução que visou minorar, de forma justa e equitativa, as perdas de determinados investidores não qualificados e contribuir para restaurar a confiança das famílias na subscrição de produtos financeiros (“**Modelo de Solução**”), que de seguida se descreve;
- e) Podem aderir ao Modelo de Solução as pessoas (os “**Clientes**”) que, com referência às seguintes emissões:

- ESI 20/10/14 - 23ª emissão, emitida em 21/10/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0289
- ESI 22/10/14 - 24ª emissão, emitida em 23/10/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0297
- ESI 27/10/14 - 30ª emissão, emitida em 28/10/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0354
- ESI 03/11/14 - 33ª emissão, emitida em 04/11/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0388
- ESI 10/11/14 - 40ª emissão, emitida em 11/11/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0453
- ESI 19/11/14 - 45ª emissão, emitida em 20/11/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0503
- ESI 26/11/14 - 49ª emissão, emitida em 27/11/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0545
- ESI 10/12/14 - 54ª emissão, emitida em 11/12/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0594
- Rio Forte 10/12/14 - 17ª emissão, emitida em 11/12/2013, com o código ISIN: PTR34AJM0966
- Rio Forte 16/09/14 - 20ª emissão, emitida em 20/12/2013, com o código ISIN: PTR34AJM0990
- Rio Forte 23/12/14 - 23ª emissão, emitida em 27/12/2013, com o código ISIN: PTR34AJM1022
- Rio Forte 14/01/15 - 27ª emissão, emitida em 15/01/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1063
- Rio Forte 15/07/14 - 28ª emissão, emitida em 16/01/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1071
- Rio Forte 28/07/14 - 30ª emissão, emitida em 28/01/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1097
- Rio Forte 20/10/14 - 31ª emissão, emitida em 22/01/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1105
- Rio Forte 03/11/14 - 32ª emissão, emitida em 03/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1113
- Rio Forte 31/10/14 - 33ª emissão, emitida em 04/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1121

- Rio Forte 06/11/14 - 34ª emissão, emitida em 10/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1139
 - Rio Forte 07/11/14 - 35ª emissão, emitida em 10/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1147
 - Rio Forte 11/08/14 - 37ª emissão, emitida em 11/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1162
 - Rio Forte 25/11/14 - 38ª emissão, emitida em 27/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1170
 - Rio Forte 25/11/14 - 39ª emissão, emitida em 27/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1188
 - Rio Forte 25/11/14 - 40ª emissão, emitida em 27/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1196
 - Rio Forte 25/11/14 - 41ª emissão, emitida em 27/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1204
 - Rio Forte 25/11/14 - 42ª emissão, emitida em 27/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1212
 - Rio Forte 08/09/14 - 44ª emissão, emitida em 11/03/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1238
 - Rio Forte 27/10/14 - 47ª emissão, emitida em 30/04/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1311
- (i) Tenham subscrito o Papel Comercial antes do dia 3 de agosto de 2014, data da medida de resolução aplicada ao BES, junto de um balcão do BES, do BEST ou do Novo Banco dos Açores ou adquirido o mesmo, antes dessa data, aos subscritores iniciais ou a quem tenha adquirido destes, ou ainda que posteriormente à indicada data, mas neste caso apenas por sucessão ou partilha;
- (ii) Se qualificavam como um investidor não qualificado nos termos e para os efeitos do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, à data da medida de resolução do BES;
- (iii) Tenham mantido ininterruptamente a titularidade do Papel Comercial desde a data da medida de resolução aplicada ao BES (3 de agosto de 2014) ou desde a data em que o adquiriram por sucessão ou partilha, até à data da subscrição do capital do Fundo, considerando-se que foi mantida ininterruptamente a titularidade do Papel Comercial sempre que atuais titulares da conta onde está registado o Papel Comercial sejam

substancial e ininterruptamente os mesmos que se encontravam registados na data da medida de resolução (3 de agosto de 2014), sem prejuízo de alguma situação de *sucessão mortis causa* ou *partilha*.

- (iv) Não tenham sido, de alguma forma, reembolsados, total ou parcialmente, do capital investido na aquisição do Papel Comercial;
 - (v) Não tenham constituído ónus ou encargos sobre o Papel Comercial ou sobre os créditos emergentes ou relacionados com a sua aquisição ou detenção ou que tenham assegurado previamente à adesão ao Fundo o distrate de quaisquer penhoras, ónus ou encargos;
 - (vi) Cujos créditos tenham sido devidamente reclamados (no mínimo, pelo valor nominal do papel comercial) nos processos de insolvência da ESI e da Rio Forte e no processo de liquidação do BES e, se aplicável, tenha sido atempada e devidamente impugnado o não reconhecimento, a errada graduação ou errado montante pelo qual foram reconhecidos;
 - (vii) Adiram ao modelo de solução com todas as aplicações registadas na conta, onde está registado o Papel Comercial, objeto de cada contrato de adesão.
- f) No caso de a conta de títulos onde se encontra registado o papel comercial ter mais do que um titular, todos os titulares terão de aderir ao Modelo de Solução, pelo que todos os titulares terão de preencher os requisitos de elegibilidade acima identificados;
- g) O Modelo de Solução assenta na constituição de um veículo – o **Fundo** – que vai adquirir aos Clientes o Papel Comercial e os seguintes créditos (“**Créditos**”):
- (i) Créditos sobre as emitentes do papel comercial, a ESI e a Rio Forte, em virtude ou relacionados com a aquisição ou detenção do papel comercial pelos Clientes, incluindo os reclamados ou reclamáveis nos respetivos processos de insolvência a correr termos no Luxemburgo (“**Crédito sobre as Emitentes**”);
 - (ii) Créditos contingentes, reclamados ou reclamáveis no processo de liquidação do BES – com fundamento, nomeadamente, em violação de deveres de conduta e/ou responsabilidades por este assumidas perante os Clientes em virtude ou relacionadas com a aquisição ou detenção do papel comercial pelos Clientes – e que poderão (ou não) ser objeto de reconhecimento na liquidação judicial do BES (“**Créditos sobre o BES**” ou “**Crédito de Liquidação**”);
 - (iii) Créditos contingentes e futuros (dependentes do reconhecimento do Crédito de Liquidação) sobre o Fundo de Resolução, correspondentes à diferença entre o Crédito de Liquidação e o montante estimado de

recuperação “caso a instituição tivesse entrado em processo de liquidação em momento imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução” (“**Créditos sobre o Fundo de Resolução**” ou “**Crédito pela Diferença**”);

- (iv) Quaisquer outros créditos indemnizatórios (excluindo os danos morais), que existam ou possam existir, perante outras entidades ou pessoas que resultem ou estejam relacionados com a aquisição ou detenção do papel comercial pelos Clientes, incluindo, sem limitar, perante os membros dos órgãos sociais do BES, da Rio Forte ou da ESI ou perante seguradoras (“**Créditos sobre Outros Eventuais Responsáveis**”);
- h) A transmissão do Papel Comercial e a aquisição dos Créditos será feita mediante a celebração de um contrato (o “**Contrato de Adesão**”). Será celebrado um Contrato de Adesão por cada conta de depósito à ordem (cada, uma “**Conta DO**” e em conjunto as “**Contas DO**”) à qual estejam associadas contas de títulos com o registo das aplicações feitas em Papel Comercial;
- i) A celebração do Contrato de Adesão determina, para cada Conta DO, a transmissão do Papel Comercial e a cessão de todos os Créditos detidos pelos respetivos titulares ao Fundo por um preço correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do capital investido em cada aplicação com um máximo de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Euros) para as aplicações até € 500.000,00 (quinhentos mil Euros) e a 50% (cinquenta por cento) do capital investido em cada aplicação para as aplicações acima deste valor (o “**Preço**”);
- j) O Preço será pago em 3 (três) prestações: (i) a primeira a ter lugar em 2018, nos termos do Contrato de Adesão e após a celebração deste, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor nominal do capital investido; e (ii) a segunda e a terceira, correspondentes ao valor remanescente do Preço, a serem pagas em duas partes iguais, uma em 2019 e outra em 2020;
- k) Para o efeito de financiar o pagamento da primeira prestação do Preço, bem como os seus encargos e as suas despesas de funcionamento, o Fundo contraiu um financiamento junto do Estado (o “**Financiamento**”);
- l) Por sua vez, relativamente ao pagamento da segunda e da terceira prestação do Preço está prevista a emissão de uma garantia pessoal do Estado a favor dos participantes do Fundo, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 71.º, n.º 2, da Lei n.º 69/2017 de 11 de agosto, e dos artigos 4.º, n.º1, b), e 7.º, n.º 6 da Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, alterada pela Portaria n.º 38-A/2018, de 30 de janeiro, a ser concedida até 365 dias após a data do início da oferta de subscrição do capital do Fundo;
- m) O pagamento da segunda e da terceira prestação do Preço fica condicionado e só será devido se e na medida em que seja emitida a garantia referida na alínea anterior ou o Fundo obtenha os meios necessários para o efeito através da sua atividade de recuperação de créditos;
- n) Os Clientes, por cada Conta DO com que adiram ao Modelo de Solução, adquirem uma participação no capital do Fundo na proporção de uma unidade

de recuperação por cada Euro de capital investido não recuperado através do Preço;

- o) Todos e quaisquer montantes recuperados que excedam o montante necessário para assegurar os encargos e o reembolso do Financiamento, o valor da segunda e da terceira prestação do Preço e as despesas de funcionamento do Fundo, serão entregues aos Clientes na proporção da sua participação no capital do Fundo;
- p) O Fundo, após assumir a titularidade dos Créditos, irá proceder ou dar continuidade à sua cobrança/reclamação no quadro dos processos de insolvência da Rio Forte e da ESI, no quadro do processo de liquidação do BES e, sempre que se justifique, perante os outros eventuais responsáveis, excetuando, em qualquer caso, os Créditos Excluídos (tal como abaixo definidos) que serão objeto de renúncia integral e desistência pelo Fundo de quaisquer ações ou procedimentos relativos aos mesmos;
- q) A implementação do Modelo de Solução fica dependente da adesão de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Clientes, representando mais de 50% (cinquenta por cento) do total do capital investido em Papel Comercial, até ao final do período de subscrição inicial (a “**Condição Suspensiva**”).

2. O FUNDO

- a) O Fundo adota a denominação de “FRC-INQ-Papel Comercial ESI e Rio Forte” (o “**Fundo**”);
- b) O Fundo constitui-se como um fundo de recuperação de créditos, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto (“Lei n.º 69/2017”);
- c) A constituição do Fundo foi autorizada e a verificação de todos os pressupostos e condições da autorização concedida confirmada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”) mediante deliberações do respetivo Conselho de Administração de 25 de Janeiro de 2018 e de 8 de Março de 2018, tomadas, respetivamente, ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, n.ºs 1 e 2 e 25.º, n.º 3 da Lei n.º 69/2017, iniciando a sua atividade na data da sua constituição, que será, no máximo, 22 de Junho de 2018, e tem a duração de dez anos, a contar dessa data prorrogável, por uma ou mais vezes, por período não superior ao inicial, mediante deliberação da Assembleia de Participantes nesse sentido, com uma antecedência de seis meses em relação ao termo da duração do Fundo;
- d) O património do Fundo é representado por partes de conteúdo idêntico que asseguram aos seus titulares direitos iguais, sem valor nominal, designadas por unidades de recuperação (as “**Unidades de Recuperação**”);

- e) É emitida uma Unidade de Recuperação por cada Euro de capital investido em Papel Comercial registado nas contas de títulos associadas às Contas DO cujos titulares adiram ao Modelo de Solução, que não seja recuperado através do Preço (o “**Capital Remanescente**”);
- f) O Fundo é constituído com um número total de Unidades de Recuperação correspondente ao valor total do Capital Remanescente, na proporção de uma Unidade de Recuperação por cada Euro de Capital Remanescente;
- g) Cada Unidade de Recuperação será subscrita pelo preço de um milésimo de Euro (0,001), a ser pago por dedução à primeira prestação do Preço;
- h) O montante total da subscrição inicial corresponde a um milésimo do valor do Capital Remanescente;
- i) Com a celebração do Contrato de Adesão, os Clientes adquiriram um número de Unidades de Recuperação correspondente à proporção do valor do seu Capital Remanescente no valor total do Capital Remanescente.

3. SUBSCRIÇÃO DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

- a) A constituição do Fundo foi autorizada pela CMVM no passado dia 25-01-2018, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 17.º a 19.º da Lei n.º 69/2017;
- b) Posteriormente, no dia 08-03-2018, a CMVM confirmou por ato expresse, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 25.º, n.º 2 da Lei n.º 69/2017, a verificação de todos os pressupostos e condições da autorização concedida, permitindo que fosse dado início à oferta de subscrição das unidades de recuperação aos seus potenciais destinatários (os Clientes);
- c) Em conformidade, a Entidade Gestora divulgou no seu sítio na internet um comunicado informando todos os Clientes que o período de subscrição se iniciava às 9h do dia 22 de Março de 2018 e terminava às 15h do dia 12 de Abril de 2018, bem como facultou a todos os Clientes, no referido sítio na internet, o presente regulamento de gestão e um documento com as informações fundamentais relativas ao Fundo;
- d) A partir do dia em que se iniciou o período de subscrição serão percorridas as seguintes etapas até à detenção das Unidades de Recuperação pelos Clientes que pretendam aderir ao Modelo de Solução:

Período de Adesão

- e) Entre o dia 22 de Março de 2018 e o dia 12 de Abril de 2018 (o “**Período de Adesão**”), será dada oportunidade aos Clientes para que decidam sobre a adesão, ou não, ao Modelo de Solução;
- f) Os Clientes que pretendam aderir terão de celebrar um Contrato de Adesão com o Fundo até ao termo do Período de Adesão;
- g) Com a celebração dos Contratos de Adesão, os Clientes subscrevem as Unidades de Recuperação na proporção de uma Unidade de Recuperação por cada Euro de Capital Remanescente.

Verificação da cláusula de sucesso

- h) O Fundo só se constituirá se, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Clientes representando mais de 50% (cinquenta por cento) do total do capital investido no Papel Comercial decidirem aderir ao Modelo de Solução, celebrando os Contratos de Adesão, até ao final do Período de Adesão;
- i) Até às 24h do quadragésimo dia útil seguinte ao termo do Período de Adesão a Sociedade Gestora procederá à validação dos Contratos de Adesão assinados durante o Período de Adesão e determinará se a Condição Suspensiva foi, ou não, verificada (doravante o referido prazo de quarenta dias úteis será designado por “**Período de Verificação**”);
- j) No prazo máximo de dois dias úteis após o termo do Período de Verificação a Sociedade Gestora divulgará no seu sítio na internet um comunicado (o “**Comunicado**”) informando se a Condição Suspensiva foi ou não verificada;
- k) Para todos os efeitos, a condição suspensiva considera-se verificada na data em que for divulgado o Comunicado informando que a Condição Suspensiva foi verificada.

Liquidação física e financeira da subscrição

- l) Verificada a Condição Suspensiva, os Clientes realizam, em dinheiro, as Unidades de Recuperação subscritas, mediante a dedução do respetivo valor ao valor da primeira prestação do Preço;
- m) Apresenta-se, de seguida, um cronograma com as principais etapas até à detenção pelos Clientes das Unidades de Recuperação:

	PRINCIPAIS ETAPAS ATÉ À DETENÇÃO PELOS CLIENTES DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO	DATA DE REALIZAÇÃO
1.º	Assinatura do Contrato de Financiamento com o Estado	29.12.2017
2.º	Autorização de constituição do Fundo	25.01.2018
3.º	Assinatura dos demais documentos necessários para o Fundo poder iniciar a sua atividade	Entre 08.02.2018 e 19.02.2018
4.º	Ato expresso da CMVM confirmando a verificação de todas as condições e pressupostos da autorização concedida	08.03.2018
5.º	Período de Adesão (assinatura dos contratos de adesão e subscrição das unidades de recuperação)	Entre o dia 22.03.2018 e o dia 12.04.2018
6.º	Período de Validação (verificação da Condição Suspensiva)	Entre o dia 13.04.2018 e o dia 12.06.2018
7.º	Divulgação do Comunicado	Até 15.06.2018
8.º	Liquidação física e financeira da subscrição e emissão das Unidades de Recuperação a favor dos Clientes	5.º dia útil após a divulgação do Comunicado

4. VANTAGENS E DESVANTAGENS PARA OS CLIENTES NA ADESÃO AO FUNDO

Tendo em consideração todo o acima exposto, os Clientes podem decidir celebrar ou não celebrar os Contratos de Adesão e, conseqüentemente, aderir ou não aderir ao Fundo.

Os Clientes que optem por aderir ao Fundo beneficiam das seguintes vantagens:

- i. para as aplicações até € 500.000,00 (quinhentos mil Euros), asseguram a recuperação de 30% (trinta por cento) do capital investido e com elevado grau de probabilidade de até 75% (setenta e cinco por cento) do capital investido, com um máximo de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Euros), por aplicação;
- ii. para as aplicações de valor superior a € 500.000,00 (quinhentos mil Euros), asseguram a recuperação de 30% (trinta por cento) do capital investido e com elevado grau de probabilidade de 50% (cinquenta por cento) do capital investido, por aplicação;
- iii. terão direito a receber, na proporção da sua participação no capital do Fundo, todos e quaisquer montantes recuperados que excedam o valor necessário para assegurar

os encargos e o reembolso do Financiamento, o valor da segunda e da terceira prestação do Preço e as despesas de funcionamento do Fundo;

- iv. deixam de correr o risco de os seus Créditos não serem reconhecidos pela Comissão Liquidatária do BES, de serem contestados por outros credores e, em última instância, de não serem considerados verificados pelo tribunal;
- v. antecipam a quase totalidade do valor que poderiam receber na liquidação do BES, ou seja, garantem já o recebimento de valores que, de outro modo, seriam incertos e que – caso os respetivos Créditos viessem a ser reconhecidos na liquidação do BES – só poderiam receber mais tarde;
- vi. evitam os custos e a demora associados ao exercício individual dos seus direitos nos processos de liquidação judicial da ESI e/ou da Rio Forte e do BES e ao acompanhamento dos mesmos;
- vii. beneficiam, através do Fundo, de uma gestão unitária e profissional dos Créditos cedidos, potenciando a sua máxima recuperação;
- viii. beneficiam do regime fiscal constante do artigo 70.º da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto.

Os Clientes que optem por não celebrar os Contratos de Adesão, não aderindo assim ao Fundo, não beneficiam de nenhuma das vantagens indicadas nos pontos anteriores, sem prejuízo de poderem prosseguir judicialmente com as ações que entenderem pertinentes para a recuperação dos respetivos créditos.

5. A ENTIDADE GESTORA

- a) O Fundo é gerido pela PATRIS – SGFTC, S.A., com sede na Rua Duque de Palmela, n.º 37, 3.º, em Lisboa (“**Entidade Gestora**”), na sequência de deliberação da AIEPC de 2 de Setembro de 2017, objeto de adenda datada de 21 de outubro de 2017, registada na CMVM como associação de defesa dos investidores nos termos do artigo 32.º do Código dos Valores Mobiliários e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 294/2003, de 21 de novembro, associação que representa, pelo menos, 50% dos potenciais Clientes, nos termos do artigo 33.º, n.º 2 da Lei n.º 69/2017;
- b) A Entidade Gestora é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente subscrito e realizado, é de € 250.000,00, sendo na sua totalidade detido pela Real Vida Seguros, S.A. e pela GNB Gestão de Activos, SGPS, S.A.;

- d) A Entidade Gestora constituiu-se no dia 2 de abril de 2004, tendo a sua constituição sido registada junto da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa no mesmo dia, sob o número 506 505 642, e encontra-se devidamente autorizada e registada na CMVM como Sociedade Gestora de Fundos de Titularização de Créditos, sob o n.º 310, desde 19 de junho de 2004.
- e) A Entidade Gestora atua de modo independente, por conta dos participantes e no interesse exclusivo destes, de acordo com o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 69/2017, competindo-lhe, em geral, e sem prejuízo das limitações constantes da política de gestão e da política de recuperação de créditos descritas, respetivamente, nos pontos 1. e 2. da parte II *infra*, deste regulamento, a prática de todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração do Fundo, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, e em especial:
- Gerir o património do Fundo, incluindo a contratação dos financiamentos necessários à sua atividade e a prática dos atos e operações necessários à boa cobrança dos créditos cedidos pelos participantes;
 - Administrar o fundo de recuperação de créditos, em especial:
 - Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do fundo, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;
 - Esclarecer e analisar as questões e reclamações dos participantes;
 - Avaliar a carteira e determinar o valor das unidades de recuperação e emitir declarações fiscais;
 - Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos do fundo de recuperação de créditos e dos contratos celebrados no âmbito da sua atividade;
 - Emitir e amortizar, quando admissível, ou reembolsar unidades de recuperação;
 - Efetuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
 - Registrar e conservar os documentos;
 - Decidir sobre a distribuição de rendimentos;
 - Conservar os documentos relativos à atividade do Fundo;
 - Convocar Assembleias de Participantes para deliberarem, em primeira convocatória, por uma maioria de, pelo menos, dois terços do universo total de participantes, sobre os seguintes aspetos:
 - Prorrogação da duração do Fundo;
 - Substituição da entidade gestora, exceto se dentro do mesmo grupo, nos termos previstos na alínea g) abaixo;
 - Liquidação do Fundo, quando se pretenda que a liquidação ocorra antes do termo da duração inicialmente prevista;
 - Promover, sempre que necessário, o procedimento relativo às deliberações dos participantes tomadas por voto escrito, em conformidade com o disposto no artigo

26.º, n.º 3, da Lei n.º 69/2017, para decidirem, nomeadamente, sobre as seguintes questões:

- Designar dois dos membros da Comissão de Acompanhamento;
- Aumento global das comissões de gestão e depósito;
- Quaisquer outras matérias que a lei faça depender de deliberação favorável dos participantes;

f) Nos termos do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 69/2017, a Entidade Gestora do Fundo poderá ser substituída:

- (i) Desde que os interesses dos participantes e o regular funcionamento do mercado não sejam afetados, mediante autorização da CMVM, a requerimento da própria Entidade Gestora, ouvida a Comissão de Acompanhamento;
- (ii) A requerimento fundamentado dos participantes, devendo a CMVM decidir atendendo aos interesses em presença e ao regular funcionamento do mercado;
- (iii) A decisão de autorização é notificada ao requerente no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido completa e devidamente instruído, devendo a substituição ocorrer no final do mês seguinte àquele em que for autorizada, ou em data diferente indicada pelo requerente com o acordo expresso da Entidade Gestora e do Depositário;
- (iv) Na ausência de decisão da CMVM no prazo estabelecido na alínea anterior, a autorização considera-se concedida;
- (v) O pedido de substituição da Entidade Gestora é instruído com toda a documentação a ela respeitante e com os documentos constitutivos alterados em conformidade, devendo estes ser divulgados imediatamente após a data de notificação de decisão de deferimento ou do decurso daquele prazo, com indicação da data em que entram em vigor.

g) Para efeitos de substituição da Entidade Gestora, por iniciativa desta ou dos participantes, exceto quando, sendo a iniciativa da Entidade Gestora, se verifique a transferência dos poderes de administração e da estrutura de recursos humanos, materiais e técnicos para uma sociedade gestora integrada no mesmo grupo económico, a Entidade Gestora obriga-se a convocar uma Assembleia de Participantes, nos termos do disposto no Código das Sociedades Comerciais para as assembleias gerais de acionistas, não podendo as deliberações

ser tomadas, em primeira convocatória, por uma maioria inferior a dois terços do universo total de participantes.

6. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDO

- a) Após a constituição do Fundo será criada uma comissão de acompanhamento (a “**Comissão de Acompanhamento**”), que será composta por três membros que representem os interesses dos participantes, sendo: (i) dois membros designados mediante deliberação dos Participantes; e (ii) um membro designado pela Entidade Gestora, para um mandato de três anos, renovável uma única vez, conforme se dispõe no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 69/2017.
- b) Os três membros a serem indicados terão de ser pessoas singulares e capazes, podendo ser, ou não, participantes do Fundo.
- c) A eleição dos membros a serem designados pelos participantes será levada a cabo de acordo com o seguinte procedimento: (i) nos dez dias seguintes à constituição do Fundo a Entidade Gestora informará os participantes, mediante comunicação divulgada para este efeito no sítio da Entidade Gestora na internet, que poderão apresentar as suas propostas para este efeito; (ii) as propostas terão de ser enviadas para a Entidade Gestora nos vinte dias seguintes ao comunicado e cada proposta deve indicar os dois nomes completos dos membros propostos, juntar os respetivos *curriculum vitae* e ser subscrita por, pelo menos, cem participantes do Fundo; (iii) terminado este prazo, a Entidade Gestora enviará por correio eletrónico, para as moradas indicadas pelos participantes no contrato de adesão, uma cópia das propostas recebidas, sendo atribuído um número a cada lista conforme a ordem de chegada, e dará um prazo de quinze dias para que os participantes possam votar na lista que preferirem; (iv) o voto será enviado por correio eletrónico para a morada da Entidade Gestora indicada no Contrato de Adesão, vencendo a lista que recolher mais votos; (v) no final dos quinze dias, a Entidade Gestora lavrará uma ata na qual mencionará a data em que a mesma é lavrada, todas as propostas recebidas, o sentido de voto de cada participante e a lista vencedora, declarando as pessoas indicadas nesta lista, em conjunto com o nome da pessoa que ela própria indicar nessa altura, como membros da Comissão de Acompanhamento e enviando, de seguida, cópia da ata a todos os participantes e divulgando uma cópia da mesma no seu sítio na internet.
- d) A Comissão de Acompanhamento considera-se constituída na data em que for lavrada a ata referida no ponto anterior e entrará em funções na data em que

todos os seus membros tenham sido notificados da mesma pela Entidade Gestora.

- e) No prazo máximo de cinco dias, contados da data em que todos os membros tenham sido notificados, a Entidade Gestora divulgará um comunicado no seu sítio na internet, informando da composição da Comissão de Acompanhamento, a data da sua constituição e a data em que a mesma iniciou as suas funções.
- f) A Comissão de Acompanhamento deverá reunir com uma periodicidade mínima mensal, no sétimo dia útil de cada mês, pelas 10h00, ou noutra data e periodicidade razoáveis, que venham a ser convencionadas por acordo de todos os membros da Comissão de Acompanhamento, na sede da Entidade Gestora. As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão validamente realizadas quando esteja presente, pelo menos, a maioria dos seus membros.
- g) A Comissão de Acompanhamento tem como objetivo principal proporcionar aos Participantes o acompanhamento da gestão do Fundo e de todas as informações e factos relacionados com a vida do mesmo, designadamente o acompanhamento dos esforços desenvolvidos pela Entidade Gestora para recuperar os Créditos, competindo-lhe pronunciar-se, em termos não vinculativos, sobre os processos e as ações judiciais intentadas para recuperação dos créditos ou sobre quaisquer outros assuntos relacionados com a atividade do Fundo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 69/2017.
- h) Deste modo, a Entidade Gestora obriga-se a enviar à Comissão de Acompanhamento, dentro dos limites legais, e até 2 dias úteis antes da data da referida reunião, a informação relativa à gestão e à vida do Fundo que esta solicitar, bem como se obriga a que o representante da Entidade Gestora esteja presente nas reuniões da Comissão de Acompanhamento e nesta preste os esclarecimentos que lhe forem solicitados, sempre e quando tal presença seja requerida, por escrito, por qualquer dos membros da Comissão de Acompanhamento, à Entidade Gestora, com um mínimo de 2 dias de antecedência. Em especial, a Entidade Gestora deverá disponibilizar à Comissão de Acompanhamento a informação mensal de gestão que esteja legalmente obrigada a produzir nesse período, com a antecedência possível e, pelo menos, até 2 dias úteis, antes de cada reunião mensal de acompanhamento em causa.
- i) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 69/2017, as funções exercidas pelos membros da Comissão de Acompanhamento não são remuneradas.

7. O DEPOSITÁRIO

- a) A entidade depositária dos valores mobiliários do Fundo é o **NOVO BANCO, S.A.**, com sede na Avenida da Liberdade, n.º 195, 1250-142 Lisboa, freguesia de Santo António, concelho de Lisboa, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de pessoa colectiva 513 204 016 e junto da CMVM, como intermediário financeiro, desde 26/09/2014, com o n.º 362 (“**Depositário**”);
- b) Compete, designadamente, ao Depositário:
- Proceder ao registo individualizado das unidades de recuperação;
 - Receber em depósito os valores do Fundo e guardar todos os documentos e outros meios probatórios relativos aos créditos que integrem o Fundo;
 - Receber em depósito ou inscrever em registo os valores mobiliários que, nos termos da Lei n.º 69/2017, integrem o Fundo;
 - Efetuar todas as aplicações da liquidez do Fundo de que a Entidade Gestora o incumba, de acordo com as instruções desta, salvo se forem contrários à lei, aos regulamentos ou aos documentos constitutivos do Fundo;
 - Pagar aos participantes, nos termos das instruções transmitidas pela Entidade Gestora, os rendimentos periódicos das unidades de recuperação, os valores resultantes das amortizações parciais das unidades de recuperação ou do seu reembolso, nomeadamente nos casos em que o participante tenha votado contra a prorrogação da duração do Fundo ou pelo produto da sua liquidação;
 - Executar todas as demais instruções que lhe sejam legalmente transmitidas pela Entidade Gestora;
 - Assegurar que a liquidez do fundo seja aplicada em conformidade com a lei e os documentos constitutivos;
 - Assumir uma função de vigilância quanto ao cumprimento dos documentos constitutivos e da legislação aplicável;
 - Assegurar que nas operações relativas aos ativos que integram o Fundo a contrapartida lhe é entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
 - Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas para o Fundo.
- c) O Depositário tem o dever de, previamente ao seu cumprimento, verificar a conformidade de todas as instruções recebidas da Entidade Gestora com a lei e os documentos constitutivos;
- d) O exercício da atividade do Depositário e, nomeadamente, os aspetos relativos às respetivas responsabilidades, independência, faculdade de subcontratação e substituição ficam sujeitos, nos termos do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 69/2017, com as devidas adaptações, ao disposto no Regime Geral dos

Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, e na demais legislação, nacional ou europeia, aplicável aos organismos de investimento alternativo;

- h) O contrato de depósito celebrado entre a Entidade Gestora e o Depositário é reduzido a escrito e sujeita-se à lei portuguesa, devendo tal circunstância ser especificada no mesmo, tem a duração de 10 (dez) anos, prorrogável por uma ou mais vezes, limitada ao período de duração do Fundo, salvo denúncia por qualquer uma das partes, que deverá ser comunicada à outra parte com a antecedência mínima de 90 dias. A Entidade Gestora e o Depositário acordaram ainda que, salvo quando se verifique a liquidação simultânea do Fundo, a cessação só se tornará efetiva desde que tenha sido assegurada a substituição do Depositário;
- i) O contrato com o Depositário regula, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 47.º da Lei n.º 69/2017, pelo menos, as seguintes matérias:
- (i) A sua duração;
 - (ii) A remuneração do Depositário;
 - (iii) As condições em que o contrato pode ser alterado ou cessado;
 - (iv) Em caso de substituição do Depositário, o procedimento pelo qual o anterior Depositário transmite ao novo Depositário as informações relevantes;
 - (v) Nos casos em que as partes aceitam utilizar meios eletrónicos para a transmissão de parte ou da totalidade das informações que trocam entre si, a forma como é mantido o registo dessas informações;
 - (vi) Os deveres de confidencialidade aplicáveis às partes.
- j) Desde que o interesse dos participantes e o regular funcionamento do mercado não sejam afetados, o Depositário pode ser substituído nas suas funções mediante autorização prévia da CMVM. O processo de substituição do Depositário decorre de acordo com o previsto no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, nomeadamente:
- (i) A decisão de autorização é notificada pela CMVM ao requerente no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido completamente instruído, e torna-se eficaz na data de notificação da decisão de deferimento ou em data posterior, se a mesma for indicada pela Entidade Responsável pela Gestão;
 - (ii) Se o pedido estiver instruído de forma insuficiente, a CMVM, antes de recusar o pedido, notifica a Entidade Responsável pela Gestão, dando-lhe o prazo máximo de 10 dias para suprir a insuficiência e para se pronunciar quanto à apreciação da CMVM;
 - (iii) O prazo referido em (i.) suspende-se por efeito da notificação referida em (ii.);
 - (iv) Na ausência de decisão da CMVM até ao termo do prazo estabelecido em (i.), a autorização considera-se concedida;

- (v) O pedido de substituição é instruído com o projeto do contrato com o novo depositário e com os documentos constitutivos alterados em conformidade, devendo estes ser divulgados no momento em que a substituição se torne eficaz.

7. A ENTIDADE COMERCIALIZADORA

- a) A entidade responsável pela colocação das unidades de recuperação do Fundo é a PATRIS - SGFTC, S.A., com sede na Rua Duque de Palmela, 37, 3.º, 1250-097, Lisboa, encontrando-se registado na CMVM com o n.º 310 desde 19 de junho de 2004 (a “Entidade Comercializadora”);
- b) As Unidades de Recuperação são colocadas através das instalações do Novo Banco, do BEST e do Novo Banco dos Açores, designadamente junto das suas agências sitas em Portugal;
- c) A Entidade Comercializadora responde perante os participantes pelos prejuízos causados pelos seus atos e omissões;
- a) A Entidade Comercializadora é a entidade responsável pelo apuramento e divulgação do resultado da oferta das unidades de recuperação, e publicará no sistema de divulgação de informação da CMVM (endereço da CMVM na internet: <http://www.cmvm.pt>), se o Fundo se considera ou não constituído e os respetivos valores finais, nomeadamente o número de unidades de recuperação efetivamente subscritas e o montante colocado;
- e) No exercício das suas funções compete à Entidade Comercializadora, facultar, prévia e gratuitamente, o regulamento de gestão do Fundo e o documento com as informações fundamentais.

9. O AUDITOR DO FUNDO

A entidade encarregue do exame das contas do Fundo é a OLIVEIRA, REIS e ASSOCIADOS, SROC, LDA. Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, sociedade por quotas, cuja sede se situa na Avenida da Liberdade, nº 245, 8º A, B e C freguesia de Santo António, concelho de Lisboa, titular do número de identificação de pessoa colectiva 501 266 259, registada na CMVM sob o n.º 20161381, representada por Carlos Manuel Chameca Moleirinho Grenha (“Auditor”).

10. ENTIDADES CONTRATADAS

A entidade encarregue de prestar os serviços jurídicos, de patrocínio judiciário e coordenação dos serviços jurídicos e de patrocínio judiciário a prestar por outras sociedades de advogados, advogados, solicitadores ou outras entidades ou pessoas no âmbito da atividade do Fundo relativa à maximização da cobrança e recuperação dos créditos adquiridos pelo Fundo aos participantes é a sociedade de advogados PLÁCIDO DE ABREU & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL, titular da marca registada "PARES | ADVOGADOS", com sede na Rua Alexandre Herculano, n.º 23, 2.º, em Lisboa e registada na Ordem dos Advogados sob o número 39/11.

II - DA ATIVIDADE DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS/POLÍTICA DE GESTÃO/POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS/POLÍTICA DE RENDIMENTOS

1. POLÍTICA DE GESTÃO

Objetivo

O Fundo é constituído com o objetivo de adquirir os Créditos detidos pelos Clientes que adiram ao Modelo de Solução, através da assinatura do Contrato de Adesão, com vista a potenciar a sua recuperação e mitigar as perdas sofridas pelos Clientes resultantes ou relacionadas com a aquisição ou detenção de tais Créditos.

Composição da Carteira do Fundo

Ativos

O ativo do Fundo será composto exclusivamente pelos créditos adquiridos aos Participantes (os Créditos), os valores mobiliários relacionados com esses créditos (o Papel Comercial) e os depósitos bancários que mantenha em cada momento e estritamente necessários à gestão da respetiva atividade (os “Ativos Principais”).

Nas situações e circunstâncias previstas no capítulo seguinte deste regulamento (“Política de Gestão Passiva”) o Fundo pode adquirir ou deter quaisquer outros ativos, mobiliários ou imobiliários, instrumentos financeiros ou direitos que não os Ativos Principais (os “Outros Ativos”).

Os Outros Ativos serão liquidificados com vista a obter o máximo valor possível no prazo mais rápido possível para atingir esse objetivo e, em qualquer caso, sempre dentro do prazo de duração do Fundo.

Doravante e em conjunto, os Ativos Principais e os Outros Ativos serão designados por “Ativos Permitidos”.

Caso todos os Clientes decidam aderir ao Modelo de Solução assinando os respetivos contratos de adesão, os Ativos, no valor total nominal de 433.800,00 Euros, que integrarão a carteira do Fundo no momento da sua constituição, incluem:

- Papel Comercial emitido pela Rio Forte;
- Papel Comercial emitido pela ESI;
- Créditos sobre o BES;
- Créditos sobre o Fundo de Resolução;
- Créditos sobre Outros Eventuais Responsáveis.

Ativos Excluídos

O Fundo renunciará a todos os direitos e bem assim desistirá de todas as reclamações, processos ou ações de qualquer natureza, relativamente ao Papel Comercial ou aos Créditos, que tenham como contraparte qualquer uma das seguintes entidades:

- O Novo Banco, o BEST e Novo Banco dos Açores;
- O Banco de Portugal;
- A CMVM;
- O Fundo de Resolução (exceto quanto ao Crédito pela Diferença);
- Os atuais acionistas do Novo Banco, do BEST e do Novo Banco dos Açores e os que adquiram no futuro uma participação no capital do Novo Banco ao Fundo de Resolução;
- Os membros dos órgãos sociais do Novo Banco, do BEST e do Novo Banco dos Açores que não o tenham sido antes do dia 3 de agosto de 2014 e os seus trabalhadores ou colaboradores, desde que não tenham agido com dolo ou negligência grosseira e na medida em que a sua responsabilidade não tenha sido transferida para uma seguradora;
- O Estado, incluindo os membros de quaisquer Governos Constitucionais e quaisquer organismos públicos, seus trabalhadores, funcionários ou agentes e membros dos órgãos sociais ou diretivos, consoante o caso.

O Fundo renunciará, ainda, a quaisquer créditos que detenha ou possa deter contra o BES, exceto o Crédito de Liquidação, os membros dos seus órgãos sociais que não o tenham sido antes do dia 3 de agosto de 2014 e os membros da comissão liquidatária, em virtude da aquisição dos créditos objeto do Modelo de Solução (doravante e em conjunto os “Créditos Excluídos”).

Passivos

O passivo do Fundo será composto, designadamente, pelas responsabilidades emergentes dos Contratos de Adesão, do Financiamento, das Garantias do Estado e das despesas do seu funcionamento, nomeadamente pelo pagamento das comissões devidas à Entidade Gestora, ao Depositário, ao Auditor e a todos os demais prestadores de serviços que precise de contratar para desenvolver a sua atividade.

Caso todos os Clientes preencham os critérios de elegibilidade *supra* referidos e caso todos decidam aderir ao Modelo de Solução, assinando os respetivos contratos de adesão, e com referência à data da sua constituição, os Passivos, no valor total de 301.013.500,00 Euros, que integrarão a carteira do Fundo no momento da sua constituição incluem:

- O Financiamento no valor de € 145.116.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões, cento e dezasseis mil euros), destinado a financiar o pagamento da primeira

prestação do Preço, os encargos com o financiamento e as despesas estimadas de funcionamento do Fundo para um prazo de 10 (dez) anos;

- O valor da segunda prestação do Preço no montante de €77.948.750,00 Euros;
- O valor da terceira prestação do Preço no montante de €77.948.750,00 Euros;

Os Ativos e Passivos não foram objeto de qualquer avaliação e são indicados pelo valor nominal. Os Créditos serão contabilizados, inicialmente, pelo seu valor de aquisição e, posteriormente, pelo valor esperado de realização.

Política de Gestão Passiva

O Fundo adota uma política de gestão passiva, não podendo:

- a) Adquirir quaisquer outros ativos para o Fundo, para além dos Ativos Principais, salvo: (i) em situações excecionais e mediante prévia autorização da CMVM; ou (ii) quando a aquisição lhe advenha da satisfação dos Créditos ou demonstradamente seja necessária para maximizar a satisfação dos mesmos, nomeadamente no âmbito da cobrança de dívidas de terceiros que não disponham de outros meios de pagamento;
- b) Adquirir quaisquer novos créditos em adição aos créditos adquiridos no momento da constituição do Fundo, salvo o disposto na alínea a) anterior, ou outras situações excecionais em que tal aquisição se revele indispensável à recuperação dos créditos adquiridos aos participantes;
- c) Renunciar aos Créditos, exceto os Créditos Excluídos (a que deverá obrigatoriamente renunciar), alienar, onerar ou por qualquer forma dispor dos créditos que venham a compor a carteira do Fundo, nomeadamente, sob a forma de desistência de processos ou transações judiciais, salvo se a contrapartida da renúncia, alienação, oneração, desistência, transação ou disposição for igual ou superior ao valor nominal do crédito em causa ou, se inferior, a renúncia, alienação, oneração, desistência, transação ou disposição for objeto de parecer favorável da Comissão de Acompanhamento ou de prévia deliberação favorável dos participantes, consoante o valor do crédito, individual ou agregado, seja, respetivamente, inferior ou igual a 20% do valor total nominal dos créditos detidos pelo Fundo ou superior.
- d) Para os créditos que representem, individual ou agregadamente, incluindo com outras renúncias, alienações, onerações, desistências, transações ou disposições anteriores, menos de 5% do valor total nominal dos créditos detidos pelo Fundo e sempre que tal objetivamente seja no melhor interesse dos participantes e dos credores do Fundo, a Entidade Gestora poderá renunciar, alienar, onerar, desistir, transigir ou dispor dos mesmos sem necessidade de prévio parecer favorável da Comissão de Acompanhamento ou deliberação favorável dos participantes.

Receitas e encargos do Fundo

Constituem receitas do Fundo, nomeadamente, as quantias resultantes da satisfação judicial ou extrajudicial dos Créditos transferidos para o Fundo pelos participantes e as recebidas em virtude do Papel Comercial, bem como os rendimentos dos depósitos bancários e dos outros ativos que componham a sua carteira em cada momento.

Constituem encargos do Fundo, nomeadamente, as comissões de gestão e depósito, os custos com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos, a taxa de supervisão do Fundo, os custos emergentes das auditorias e as outras despesas necessárias para o Fundo poder prosseguir a sua atividade (as “despesas de funcionamento”), bem como os custos com os financiamentos contraídos pelo Fundo, com o pagamento das quantias relativas à segunda e terceira prestações do Preço e os custos associados à concessão da garantia pelo Estado.

Limites ao investimento e ao endividamento

Na medida em que o Fundo não irá efetuar investimentos noutros ativos, salvo nas situações previstas na secção anterior, qualquer classe de ativos existente à data de constituição do Fundo poderá, em determinado momento, vir a representar 100% do valor líquido global do Fundo. Desta forma, o Fundo poderá e, salvo as situações excecionais acima referidas, estará investido, em qualquer momento da sua duração, até 100% do valor do seu Ativo nos seguintes ativos:

- Créditos sobre as Emitentes;
- Créditos sobre o BES;
- Créditos sobre o Fundo de Resolução;
- Créditos sobre Outros Eventuais Responsáveis;
- Depósitos bancários.

O Fundo não está sujeito a qualquer limite específico de endividamento, podendo contrair os financiamentos necessários para desenvolver a sua atividade junto de entidades legalmente habilitadas para o efeito.

Características especiais do Fundo

Tendo por base o exposto na “Nota Prévia” *supra* e os objetivos para os quais o Fundo foi constituído:

- (i) o Fundo é um fundo de recuperação de créditos com uma política de gestão passiva e sujeita aos limites constantes do presente regulamento de gestão;
- (ii) a subscrição das unidades de recuperação do Fundo será efetuada pelos Clientes através da assinatura do Contrato de Adesão; e

- (iii) no âmbito da sua política de gestão passiva, o Fundo tem por objetivo mitigar as perdas dos Clientes potenciando a recuperação dos Créditos em conformidade com a política de recuperação de créditos.

2. POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDO

Objetivo

A política de recuperação de créditos do Fundo tem como objetivo obter, de forma eficiente, a máxima satisfação possível dos Créditos, nomeadamente, no quadro dos processos de insolvência da Rio Forte e da ESI, no quadro do processo de liquidação do BES, junto do Fundo de Resolução e, sempre que se justifique, perante os outros Eventuais Responsáveis - excetuando, sempre e em qualquer caso, os Créditos Excluídos que serão objeto de renúncia integral e desistência pelo Fundo de quaisquer ações ou procedimentos relativos aos mesmos - com vista a assegurar os encargos e o reembolso do Financiamento, o pagamento das quantias relativas à segunda e terceira prestações do Preço e das suas despesas de funcionamento, e entregar o excesso aos Participantes na proporção da sua participação no capital do Fundo.

Processos de insolvência da Rio Forte e da ESI

O Fundo irá dar continuidade às reclamações dos créditos sobre as emitentes do papel comercial, que são as directas devedoras dos Créditos em causa, nos respetivos processos de insolvência que correm termos no Tribunal do Comércio do Luxemburgo, com os números 1124/2014 e 1382/2014.

Em caso de não reconhecimento, total ou parcial, dos Créditos sobre as Emitentes, ou no caso da sua incorreta graduação, o Fundo irá impugnar tal não reconhecimento, o reconhecimento por valor inferior ao reclamado e/ou a sua errada graduação.

O Fundo espera conseguir recuperar pelo menos parte do Crédito sobre as Emitentes, com base nas avaliações dos respetivos Ativos, sobretudo o Crédito sobre a Rio Forte.

Processo de liquidação do BES

Os Créditos sobre o BES são créditos contingentes cujo fundamento radica, nomeadamente, na violação de deveres de intermediação financeira, *maxime* de conduta e informação, e/ou de responsabilidades assumidas perante os Clientes relacionadas com a aquisição por estes de papel comercial.

Estes créditos terão, por isso, de ser reconhecidos no processo de liquidação do BES, a correr termos pelo Tribunal do Comércio de Lisboa sob o n.º 18588/16.2T8LSB, para que possam concorrer à recuperação por via do ativo a liquidar.

O Fundo dará, por isso, seguimento às reclamações de tais créditos contingentes e, sendo necessário, às impugnações do não reconhecimento do Crédito de Liquidação, do reconhecimento por valor inferior ao reclamado e/ou da sua errada graduação.

O Fundo acompanhará igualmente a tramitação do processo de liquidação até final, designadamente no que toca à venda dos ativos do BES e ao recebimento do produto dessa venda para pagamento dos créditos reconhecidos de acordo com a respetiva graduação e na proporção das disponibilidades obtidas com a aludida venda.

Créditos sobre o Fundo de Resolução

De acordo com o princípio *no creditor worse off*, o Fundo de Resolução garante, nos termos do n.º 16 do artigo 145.º-H e da alínea f) do n.º 1 do artigo 145.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a diferença entre o valor que venha a ser recuperado pelos credores no processo de liquidação do BES e o valor que se estima fosse recuperado num cenário hipotético de liquidação do BES à data da aplicação da medida de resolução, ou seja, 3 de agosto de 2014 (Crédito pela Diferença).

A Deloitte Consultores, S.A., (“Deloitte”) foi a entidade independente designada pelo Banco de Portugal para realizar, nos termos do disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 145º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BES no hipotético cenário de liquidação do BES a 3 de agosto de 2014, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução.

Segundo a avaliação feita pela Deloitte entregue ao Banco de Portugal no dia 4 de julho de 2016, o nível de recuperação seria de 31,7%.

A recuperação desta percentagem dos Créditos sobre o Fundo de Resolução dependerá, porém, do reconhecimento do Crédito de Liquidação no processo de liquidação do BES.

Após a liquidação dos ativos do BES no âmbito do respetivo Processo de Liquidação, o Fundo promoverá junto do Fundo de Resolução a satisfação do Crédito pela Diferença.

Outros eventuais responsáveis

Nos termos do art.º 52.º da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, é atribuição do Fundo a maximização da recuperação dos créditos.

Com vista à prossecução de tal objetivo, o Fundo adotará todas as medidas que se revelem necessárias ou adequadas perante quaisquer outras entidades ou pessoas – com salvaguarda dos Créditos Excluídos - que resultem ou estejam relacionados com a aquisição ou detenção do papel comercial por parte dos Clientes, incluindo, mas sem limitar, perante os membros dos órgãos sociais do BES, Rio Forte ou ESI (contra os quais não haja renunciado), ou perante seguradoras, com vista à recuperação de outros créditos indemnizatórios que lhe tenham sido transferidos e de que seja titular.

Renúncias obrigatórias

Como referido acima, o Fundo renunciará a todos os direitos e bem assim desistirá de todas as reclamações, processos ou ações de qualquer natureza, relativamente ao Papel Comercial ou aos Créditos acima definidos como Créditos Excluídos.

Para o efeito de desistir dos processos existentes que tenham por objecto a reclamação de Créditos Excluídos, o Fundo habilitar-se-á judicialmente em todos eles e apresentará seguidamente requerimentos de desistência dos respetivos pedidos.

Transações sobre os créditos

A Entidade Gestora poderá alienar Créditos que componham a carteira do Fundo ou desistir ou transigir em ações judiciais para cobrança dos mesmos, observando para tal o procedimento previsto no art.º 55º, n.º 5, da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto.

Dever de zelo e diligência

A Entidade Gestora adota um elevado grau de zelo e diligência no acompanhamento contínuo da atividade do Fundo, no interesse dos participantes, em conformidade com o disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial, no art.º 37.º da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto.

Análise custo/benefício

A execução de medidas que visem a recuperação de créditos adquiridos pelo Fundo aos Clientes, designadamente reclamações, impugnações, ações e outros procedimentos a intentar contra a Rio Forte, a ESI, o BES em Liquidação, o Fundo de Resolução e Outros Eventuais Responsáveis, dependerá da prévia análise custo-benefício por parte da Entidade Gestora, realizada através de um juízo de prognose sobre os respetivos encargos e os benefícios que potencialmente daí decorrerão.

No que diz respeito às insolvências da Rio Forte e da ESI a correr termos nos Tribunais do Luxemburgo, a apresentação de reclamações de créditos fica a cargo dos Clientes, pois tal apresentação constitui requisito de adesão ao Fundo. Tais créditos serão, à partida, reconhecidos uma vez que as referidas sociedades foram as entidades emitentes do papel comercial cujo valor não foi reembolsado na data do vencimento. Neste sentido, os únicos custos que o Fundo terá de assumir com as referidas insolvências estão relacionados com os honorários e despesas dos advogados do Luxemburgo que acompanharem as mesmas, uma vez que as custas judiciais associadas a tais processos, nomeadamente por eventuais impugnações contra o não reconhecimento, o reconhecimento por valor inferior ao reclamado e/ou a sua errada graduação, serão suportados pelas respetivas massas insolventes. Os benefícios que resultam desse acompanhamento justificam claramente o investimento a realizar com o mesmo, não só porque somente dessa forma poderá o Fundo recuperar parte dos créditos adquiridos com recurso ao produto da venda do ativo das mencionadas sociedades no âmbito das aludidas insolvências, mas fundamentalmente porque o reconhecimento de tais créditos constitui pressuposto para a demanda de outras entidades.

No que concerne ao processo de liquidação do BES, a apresentação de reclamações de créditos é também da responsabilidade dos Clientes, uma vez que constitui igualmente requisito de adesão ao Fundo. Afigura-se provável que os créditos reclamados no âmbito deste processo pelos Clientes não venham a ser reconhecidos num primeiro momento, pelo que o Fundo pode ser chamado a impugnar a respetiva lista de credores. Neste processo têm assim de ser tidos em conta os custos associados à dedução da referida impugnação da lista de credores reconhecidos e acompanhamento do processo. Tratando-se de um processo de liquidação, as custas judiciais serão suportadas pelo produto de liquidação. Neste sentido, o custo a considerar neste contexto limitar-se-á também aos honorários e despesas dos advogados que patrocinarem o Fundo deste processo. Os benefícios que poderão resultar desta demanda são também manifestamente superiores aos referidos custos e emergem da possibilidade de o Fundo recuperar parte dos créditos adquiridos com recurso ao produto da liquidação do ativo do BES.

Relativamente ao Fundo de Resolução e a Outros Eventuais Responsáveis, os custos que o Fundo terá de suportar com a eventual demanda dos mesmos cingir-se-á igualmente aos honorários e despesas dos advogados que patrocinarem tais demandas (e eventualmente com perícias e pareceres que sejam necessários ou convenientes requerer), dado que o Fundo está isento do pagamento de custas judiciais nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto.

Dir-se-á que a demanda do Fundo de Resolução tem um potencial benefício que justifica claramente o acionamento do mesmo, atenta a sua reconhecida liquidez e a consequente garantia de recuperação de uma parte substancial dos créditos reclamados, caso a demanda seja bem-sucedida.

Relativamente aos Outros Eventuais Responsáveis, sem prejuízo do acima exposto a propósito da isenção do pagamento das custas judiciais, na análise do custo-benefício de uma medida ou categoria de medidas a adoptar contra estes, a Entidade Gestora terá sempre em conta as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente, mas sem limitar, a capacidade de o mesmo poder pagar os créditos reclamados ou, dito de outra forma, a existência de património para responder pela dívida.

Note-se, por fim, que os valores relacionados com os honorários e despesas dos advogados, pareceres e perícias técnicas e/ou jurídicas, estão incluídos na previsão dos custos totais de funcionamento do Fundo durante os 10 (dez) anos da sua duração inicial.

3. POLÍTICA DE RENDIMENTOS E OUTRAS DISTRIBUIÇÕES AOS PARTICIPANTES

Distribuições Periódicas de Rendimentos

O Fundo só poderá efetuar distribuições de rendimentos aos participantes após ter sido integralmente reembolsado o Financiamento e satisfeitos os respetivos encargos, bem como satisfeitas quaisquer quantias relativas ao pagamento da segunda e da terceira prestação do Preço ou, em alternativa, o montante da execução da garantia do Estado, caso esta tenha sido executada. Não é provável que a atividade do Fundo gere resultados que permitam efetuar distribuições periódicas de rendimentos aos participantes. No caso, contudo, de tal suceder e uma vez verificadas as condições acima mencionadas, o Fundo propõe-se efetuar distribuições de rendimentos aos participantes em função dos resultados apurados semestralmente com referência às datas de 31 de dezembro e 30 de junho de cada ano, que venham a ser gerados pela sua carteira, desde que o Fundo tenha resultados positivos no período (semestre) em referência e a liquidez do Fundo, após a realização das referidas distribuições, seja a suficiente para assegurar o cumprimento pontual das obrigações do Fundo nos seis meses seguintes. Os pagamentos de rendimentos aos participantes serão efetuados no 5.º dia útil seguinte à respetiva data de apuramento da distribuição semestral. Para este efeito, entende-se que a liquidez do Fundo corresponde ao valor líquido positivo de depósitos à ordem disponíveis acrescido do valor das aplicações em depósitos a prazo, na medida em que o prazo e demais condições do depósito o permitam considerar para este efeito.

Amortizações Parciais

O Fundo só poderá efetuar quaisquer amortizações ou reembolsos de unidades de recuperação após ter sido integralmente reembolsado o Financiamento e satisfeitos os respetivos encargos, bem como satisfeitas quaisquer quantias relativas ao pagamento da segunda e da terceira prestação do Preço ou, em alternativa, o montante da execução da garantia do Estado, caso esta tenha sido executada. Verificadas as indicadas condições, poderão ser efetuadas amortizações parciais do valor da unidade de

recuperação em qualquer momento da duração do Fundo, nos casos em que, não existindo resultados positivos no período (semestre) antecedente ou, existindo, tenham sido distribuídos ao abrigo do ponto anterior, exista liquidez resultante de recebimentos pelo Fundo. As amortizações parciais do valor da unidade de recuperação serão efetuadas em função da liquidez existente no Fundo, após eventual realização de distribuições periódicas e sempre desde que a liquidez do Fundo, após a realização das referidas amortizações, seja a suficiente para assegurar o cumprimento pontual das obrigações do Fundo nos seis meses seguintes. Assim, as amortizações parciais serão apenas efetuadas caso a liquidez do Fundo não possa ser utilizada para realizar as distribuições periódicas de rendimentos nos termos *supra* referidos. Para este efeito, entende-se que liquidez do Fundo corresponde ao valor líquido positivo de depósitos à ordem disponíveis acrescido do valor das aplicações em depósitos a prazo, na medida em que o prazo e demais condições do depósito o permitam considerar para este efeito. A Entidade Gestora procederá às amortizações parciais do valor da unidade de recuperação, a que corresponderá uma redução do capital do Fundo, desde que estejam verificados os requisitos acima referidos e sem necessidade de deliberação favorável da Assembleia de Participantes.

Hierarquia de pagamentos

Os pagamentos a efetuar aos participantes deverão ser realizados prioritariamente sob a forma de distribuições periódicas, ou seja, as amortizações parciais das unidades de recuperação apenas serão efetuadas caso a liquidez do Fundo não possa ser utilizada para realizar as distribuições periódicas de rendimentos, nos termos e condições *supra* referidos.

4. INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS E FATORES DE RISCO

Riscos relativos ao pagamento do Preço

Os participantes elegíveis devem considerar sobretudo o risco do pagamento do Preço devido pela cessão dos Créditos e pela transmissão do Papel Comercial. O pagamento da primeira prestação do Preço é assegurado por um financiamento contraído pelo Fundo junto do Estado Português. O pagamento da segunda e da terceira prestação do Preço está condicionado à recuperação dos créditos adquiridos pelo Fundo em valor suficiente para o efeito, ou à execução de uma garantia pessoal do Estado a ser concedida aos participantes, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 71.º, n.º 2, da Lei 69/2017 e dos artigos 4.º e 7.º, n.º 6 da Portaria 343-A/2017 de 10 de novembro, alterada pela Portaria n.º 38-A/2018, de 30 de janeiro, até 365 dias após a data do início da oferta de subscrição do capital do Fundo.

Saliente-se que a concessão da referida garantia pessoal do Estado foi objeto de expresso compromisso do Estado, constante do artigo 4.º, n.º 1, da Portaria 343-A/2017,

de 10 de novembro, alterada pela Portaria n.º 38-A/2018, de 30 de janeiro, e já foi devidamente autorizada por despacho de S. Exa. o Secretário de Estado Adjunto e das Finanças no passado dia 16 de Fevereiro de 2018, na qualidade de membro do governo responsável pela área das finanças, conforme previsto no artigo 73.º, n.º 4, da Lei 69/2017, e no artigo 7.º, n.º 1, da referida Portaria 343-A/2017 de 10 de novembro, alterada pela Portaria n.º 38-A/2018, de 30 de janeiro, estando a sua concessão, nesta data, apenas dependente de ato do Diretor Geral do Tesouro e Finanças, ou seu substituto, no referido prazo de 365 dias. Apenas no caso de não virem a ser recuperados os créditos em valor suficiente para o efeito ou de, apesar do exposto compromisso já assumido pelo Estado, não vier, por alguma razão, a ser concedida a referida garantia, o Fundo não disporá dos recursos necessários ao pagamento integral ou atempado da segunda e da terceira prestação do Preço.

Inexistência de garantia de reembolso e de distribuições

Não existe qualquer garantia de reembolso do capital investido na aquisição das unidades de recuperação, bem como da realização de quaisquer distribuições de rendimentos ou amortizações de unidades de recuperação.

Risco de perda do capital investido nas Unidades de Recuperação

A solvência do Fundo depende de os valores obtidos com a cobrança dos Créditos e/ou em virtude da sua negociação ser o suficiente para assegurar o reembolso do Financiamento, o pagamento das quantias relativas à segunda e terceira prestações do Preço ou, em alternativa, o montante da execução das garantias do Estado, caso esta tenha sido executada e o pagamento das suas despesas de funcionamento. Assim, no caso de os valores recuperados não serem suficientes para satisfazer as responsabilidades do Fundo, este não poderá proceder a quaisquer distribuições, amortizações ou reembolso das unidades de recuperação, podendo, no limite, implicar a perda total do capital investido no Fundo pelos detentores das unidades de recuperação.

Risco de crédito

O cumprimento dos objetivos a que o Fundo se propõe depende da capacidade de as contrapartes dos Créditos cumprirem as suas obrigações. O incumprimento total ou parcial dessas contrapartes, nomeadamente em virtude de insolvência, pode determinar uma perda de rendimento e/ou uma perda do capital investido pelos participantes. O Fundo está, portanto, exposto ao risco de crédito das contrapartes.

Risco de não reconhecimento dos Créditos

Adicionalmente, e uma vez que a ESI e a Rio Forte foram declaradas insolventes e o BES encontra-se em processo de liquidação judicial determinado pela revogação da sua licença bancária, com fundamento, nomeadamente, em ter deixado de cumprir os requisitos prudenciais e ter deixado de oferecer garantias de poder cumprir as suas obrigações para com os seus credores, o cumprimento dos objetivos do Fundo depende do reconhecimento dos Créditos nesses processos. O reconhecimento pode ser recusado pelos respetivos liquidatários ou contestado por qualquer um dos outros credores, cabendo a decisão final ao tribunal competente para o efeito. O não reconhecimento definitivo, total ou parcial, dos Créditos reclamados pode determinar uma perda de rendimento e/ou uma perda do capital investido pelos participantes.

Riscos associados aos processos de liquidação

É incerto o grau em que os Créditos sobre a ESI, a Rio Forte e o BES, ainda que reconhecidos, podem ser satisfeitos nos respetivos processos de liquidação. Tal vai depender, nomeadamente, do valor dos ativos e passivos apurados nesses processos e da graduação dos créditos reconhecidos. Desta forma, o cumprimento dos objetivos do Fundo depende da medida em que os Créditos, se reconhecidos, sejam satisfeitos pelas massas insolventes das referidas contrapartes no concurso com os demais credores.

Risco de Mercado

Em geral, os Créditos que integram a carteira do Fundo não estão expostos ao risco de mercado. Em determinadas situações previstas no presente regulamento de gestão, o Fundo poderá, excecionalmente, adquirir ativos cujo valor seja suscetível de ser afectado pelas movimentações gerais dos mercados de capitais. Se desses movimentos resultarem valorizações negativas, os participantes poderão ter uma perda de rendimento e/ou de capital inicialmente subscrito, ou demorar mais tempo a ser ressarcidos até que os mercados de capitais recuperem. Este risco marginal é ainda mitigado pela obrigação de vender tais ativos pelo melhor preço possível e o mais rapidamente possível.

Risco de Taxa de Juro

Em geral, os Créditos que integram a carteira do Fundo não estão expostos ao risco de variações das taxas de juros oferecidas em mercado, mas estão expostos às variações das taxas legais supletivas de mora. A atividade do Fundo está exposta ao risco de variações das taxas de referência dos seus financiamentos e das taxas de remuneração dos seus depósitos bancários.

Risco Cambial

Em geral, os Créditos que integram a carteira do Fundo são denominados em Euros. Em determinadas situações previstas no presente regulamento de gestão, o Fundo poderá, excepcionalmente, adquirir ativos denominados noutras moedas, bem como poderá deter Créditos cuja cobrança, judicial ou extrajudicial, só possa ter lugar em moeda estrangeira. Na medida em que Fundo detenha ativos denominados em moedas estrangeiras, estará exposto ao risco cambial na conversão dos *cash flows* recebidos para Euros.

Risco Fiscal

Existe também um risco fiscal, na medida em que o regime fiscal poderá ser alterado até à data de liquidação do Fundo. Neste contexto, uma alteração adversa do regime fiscal poderá diminuir a remuneração máxima potencial na data de liquidação do Fundo.

Risco de Liquidez das Unidades de Recuperação

Sendo um Fundo fechado de duração limitada, não existem resgates (sem prejuízo de, sendo deliberada a prorrogação da duração do Fundo, os participantes que tenham votado em sentido contrário poderem solicitar a amortização das unidades de recuperação de que sejam titulares) e o preço de transação das unidades de recuperação será aquele que resultar de um processo privado de negociação, existindo risco de liquidez. Este risco poderá ser mitigado se houver uma posterior admissão à negociação em mercado das unidades de recuperação, caso em que os investidores deverão ter em consideração o risco de liquidez do respetivo mercado.

Risco de Liquidez dos Ativos Subjacentes

Os ativos que compõem a carteira do Fundo, pela sua natureza, são, em geral, destituídos de liquidez, tornando a sua alienação ao valor nominal praticamente impossível e, quando permitida nos termos da lei e do presente regulamento, a sua alienação pode revelar-se muito penalizadora para a valorização do Fundo.

Inexistência de Notação de Risco

A emissão das unidades de recuperação não foi objeto de notação por uma sociedade de prestação de serviços de notação de risco (*rating*) registada na CMVM.

5. DERIVADOS, REPORTES E EMPRÉSTIMOS

A utilização de divisas estrangeiras não está contemplada como instrumento de gestão do Fundo e, portanto, o Fundo não irá adquirir divisas. No entanto, em determinadas

situações previstas no presente regulamento de gestão, o Fundo poderá, excecionalmente, adquirir ativos denominados em moeda estrangeira e que geram *cash flows* em moeda estrangeira. Caberá à Entidade Gestora do Fundo decidir pela conversão imediata ou não de saldos de liquidez em divisas estrangeiras para saldos em Euros.

O recurso a derivados para a proteção do risco cambial está limitado a 100% da exposição a divisas o que, no limite, poderá corresponder a um limite máximo de 100% do valor líquido global do Fundo. Por norma, o Fundo não pretenderá incorrer em risco cambial, pelo que será natural que os derivados para protecção do risco cambial representem efetivamente um valor o mais próximo possível de 100% do valor de exposição a divisas.

O recurso a derivados para proteção do risco de taxa de juro e do risco de crédito está limitado a um máximo de 20% do valor líquido global do Fundo, aferido sobre o valor nominal dos contratos.

O Fundo terá, à data de constituição, a alavancagem resultante do Financiamento. A Entidade Gestora poderá contrair financiamentos adicionais exclusivamente para os efeitos de financiamento da atividade do fundo ou refinanciamento das obrigações existentes.

6. VALORIZAÇÃO

6.1 Momento de referência da valorização

A valorização mensal das unidades de recuperação está a cargo da Entidade Gestora.

O valor da unidade de recuperação é calculado semestralmente com referência ao último dia útil de cada semestre e determina-se pela divisão do valor líquido global do Fundo pelo número de unidades de recuperação em circulação.

O valor líquido global do Fundo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira referido no parágrafo seguinte.

Na valorização semestral dos ativos que integram o património do Fundo, tendo em vista o cálculo do valor da unidade de recuperação a divulgar no dia útil seguinte ao do seu cálculo, o valor e a composição da carteira serão determinados com base na informação recolhida até às 18h do dia dessa valorização.

O valor da unidade de recuperação é divulgado, semestralmente, no sistema de divulgação de informação da CMVM (endereço da CMVM na Internet: <http://www.cmvm.pt>).

A composição da carteira do Fundo será semestralmente publicada no sistema de divulgação de informação da CMVM (endereço da CMVM na Internet: <http://www.cmvm.pt>).

A Entidade Gestora informará a CMVM de quaisquer alterações relevantes ocorridas entre cada semestre na composição do património do Fundo, sendo tal informação publicada no sistema de divulgação de informação da CMVM (endereço da CMVM na Internet: <http://www.cmvm.pt>).

Caso venha a ocorrer a admissão à negociação das unidades de recuperação, o seu valor passará a ser calculado diariamente e divulgado no dia seguinte através do mesmo meio previsto no parágrafo anterior.

6.2 Regras de valorimetria e cálculo do valor da unidade de recuperação

6.2.1 Valorização dos Créditos sobre as Emitentes

Os Créditos sobre as Emitentes serão avaliados considerando toda a informação relevante disponível sobre os respetivos processos de insolvência e têm em conta o presumível valor de realização desses créditos em função da sua graduação, o seu valor relativo no concurso de credores e o valor esperado de realização dos ativos da massa insolvente, depois de satisfeitas as despesas da liquidação.

Complementarmente, a Entidade Gestora pode também considerar, caso existam, o valor das ofertas de compra firmes para os Créditos sobre as Emitentes, ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra difundidas através de entidades especializadas, que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Entidade Gestora, caso estejam disponíveis.

6.2.2 Valorização dos Créditos sobre o BES

Os Créditos sobre o BES revestem a natureza de um crédito contingente dependente do seu reconhecimento no processo de liquidação do BES.

Previamente ao seu reconhecimento, os Créditos sobre o BES serão valorizados pelo valor esperado de realização, considerando, também, a contingência resultante de ainda não terem sido reconhecidos.

Posteriormente ao seu reconhecimento, os Créditos sobre o BES serão avaliados com os mesmos critérios aplicáveis à valorização dos Créditos sobre as Emitentes.

O valor nominal dos Créditos sobre o BES será descontado por um montante igual ao valor pelo qual foram valorizados os Créditos sobre as Emitentes.

6.2.3 Valorização dos Créditos sobre o Fundo de Resolução

Os Créditos sobre o Fundo de Resolução revestem a natureza de um crédito contingente, dependente do seu reconhecimento no processo de liquidação do BES.

Previamente ao reconhecimento dos Créditos sobre o BES no processo judicial de liquidação do BES, os Créditos sobre o Fundo de Resolução serão valorizados pelo valor esperado de realização, considerando, também, a contingência resultante de ainda não terem sido reconhecidos.

Posteriormente ao reconhecimento dos Créditos sobre o BES no processo judicial de liquidação do BES, os Créditos sobre o Fundo de Resolução serão valorizados num montante igual a 31,7% do valor nominal dos Créditos sobre o BES que tenham sido reconhecidos no processo de liquidação do BES, deduzido de um montante igual ao valor recebido, ou que se espera receber, na liquidação do BES por conta desses créditos, por força do mecanismo de compensação previsto no artigo 145.º-B, n.º 2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, na versão em vigor na data da aplicação da medida de resolução ao BES, e da estimativa independente realizada pela Deloitte, cujo sumário executivo foi divulgado no Comunicado do Banco de Portugal do dia 6 de julho de 2016.

6.2.4 Valorização dos Créditos sobre os Outros Eventuais Responsáveis

Os Créditos sobre os Outros Eventuais Responsáveis revestem a natureza de um crédito contingente, dependente do seu reconhecimento judicial ou extrajudicial.

Previamente ao seu reconhecimento, os Créditos sobre os Outros Eventuais Responsáveis serão valorizados pelo valor esperado de realização, considerando, também, a contingência resultante de ainda não terem sido reconhecidos.

Posteriormente ao seu reconhecimento, os Créditos sobre os Outros Eventuais Responsáveis serão avaliados pelo seu valor nominal (correspondente ao montante, pelo qual, judicial ou extrajudicialmente, tenham sido reconhecidos), se as contrapartes forem solventes e capazes de honrar na totalidade os créditos reconhecidos e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis à valorização dos Créditos sobre as Emitentes, se as contrapartes forem insolventes.

6.2.5 Valorização de ativos cotados

O patrimônio do Fundo não incluirá inicialmente quaisquer ativos cotados. Em determinadas situações previstas no presente regulamento de gestão, o Fundo poderá, excepcionalmente, adquirir ativos cotados, observando-se nesse caso os critérios de valorização constantes dos parágrafos seguintes.

A avaliação dos valores cotados corresponde aos preços praticados nos mercados em que se encontrem admitidos à negociação, tendo em conta o último preço verificado no momento de referência. Encontrando-se admitidos à negociação em mais do que um mercado regulamentado, o valor a considerar reflete os preços praticados no mercado que apresente maior quantidade, frequência e regularidade de transações.

Tratando-se de valores representativos de dívida admitidos à negociação num mercado regulamentado, podem ainda ser considerados para efeitos de avaliação, caso os preços praticados em mercado não sejam considerados representativos, os preços resultantes do valor das ofertas de compra firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra e de venda difundidas através de entidades especializadas, que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Entidade Gestora.

Na impossibilidade de aplicação da metodologia referida no parágrafo anterior, a Entidade Gestora recorre a modelos de avaliação utilizados e reconhecidos universalmente nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado.

A avaliação, nos termos do parágrafo anterior, pode ser efetuada por entidade subcontratada pela Entidade Gestora, devendo a Entidade Gestora definir e examinar periodicamente os pressupostos dos modelos de avaliação utilizados.

6.2.6 Valorização de ativos não cotados

O patrimônio do Fundo incluirá inicialmente o Papel Comercial e os Créditos. O Papel Comercial não será valorizado independentemente dos Créditos sobre as Emitentes e os Créditos serão valorizados de acordo com os critérios estabelecidos nos pontos anteriores especificamente para esse efeito.

Não obstante, em determinadas situações previstas no presente regulamento de gestão, o Fundo poderá, excepcionalmente, adquirir outros ativos não cotados, mobiliários ou imobiliários, observando-se nesse caso os critérios de valorização constantes dos parágrafos seguintes.

- Valores mobiliários não cotados

Os critérios de avaliação de ativos não cotados consideram toda a informação relevante sobre o emitente e as condições de mercado vigentes no momento de referência da avaliação, e têm em conta o presumível valor de realização desses ativos.

A Entidade Gestora adota os critérios que tenham por base o valor das ofertas de compra firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra e de venda difundidas através de entidades especializadas, que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Entidade Gestora.

Na impossibilidade de aplicação do modelo referido no parágrafo anterior, a Entidade Gestora recorre a modelos de avaliação utilizados e reconhecidos universalmente nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado.

A avaliação, nos termos do parágrafo anterior, pode ser efetuada por entidade subcontratada pela Entidade Gestora, devendo a Entidade Gestora definir e examinar periodicamente os pressupostos dos modelos de avaliação utilizados.

Ativos não cotados com a data de referência de 31 de dezembro de 2009:

- Valores imobiliários

Inicialmente, entre o momento em que passam a integrar a carteira do Fundo e até que se realize uma avaliação obrigatória nos termos legais ou regulamentarmente previstos, os imóveis serão valorizados pelo respetivo custo de aquisição.

Verificando-se alguma situação em que seja legal ou regulamentarmente obrigatória a avaliação de algum imóvel que integre a carteira do Fundo observar-se-ão as seguintes regras:

- a) As avaliações serão realizadas por dois peritos avaliadores, com uma periodicidade mínima de 12 (doze) meses;
- b) Os imóveis são valorizados pela média simples do valor atribuído por dois peritos avaliadores nas avaliações efetuadas, sendo certo que se as duas avaliações diferirem, entre si - tomando por referência o menor dos dois valores - mais de 20%, realizar-se-á uma nova avaliação, por um terceiro avaliador, caso em que o imóvel ou é valorizado pela média simples dos dois (entre os três) valores mais

próximos entre si, ou pelo valor da terceira avaliação caso esta corresponda à média das duas primeiras avaliações.

7. POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO

A carteira inicial do Fundo não compreenderá ações.

Contudo, em determinadas situações previstas no presente regulamento de gestão, o Fundo poderá, excecionalmente, adquirir ações ou outros valores mobiliários convertíveis em ações que sejam convertidos em ações.

Quando tal suceda, a Entidade Gestora participará nas assembleias gerais das sociedades participadas, em particular nas assembleias gerais em que constem da Ordem de Trabalhos pontos sobre os seguintes assuntos: (i) alterações do contrato de sociedade; (ii) fusão; (iii) cisão; (iv) transformação da sociedade; (v) dissolução da sociedade; e (vi) outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.

A representação nas assembleias gerais será feita nos termos gerais de direito. Como representante da Entidade Gestora, poderá ser nomeado um membro do Conselho de Administração, um trabalhador da mesma ou qualquer pessoa singular que a Entidade Gestora designe para o efeito. O representante encontra-se vinculado às instruções escritas emitidas por esta.

8. COMISSÕES E ENCARGOS A SUPORTAR PELO FUNDO

8.1. Comissão de Gestão

Valor da comissão: A Entidade Gestora tem direito a cobrar uma Comissão de Gestão composta por uma componente fixa correspondente a 0,14% (zero vírgula catorze por cento) do valor do Preço de aquisição dos Créditos adquiridos aos Clientes na data da constituição do Fundo. A Entidade Gestora tem ainda direito a uma componente variável, após a recuperação do valor inicial do ativo. Esta componente corresponde a 1% (um por cento) do montante efetivamente recuperado por cada ano civil completo e ainda no último ano de atividade do Fundo, desde que verificada uma variação positiva do valor líquido global face ao período anterior.

Modo de cálculo da comissão: a componente fixa e variável da Comissão de Gestão é calculada semestralmente, no último dia útil de cada semestre do ano civil.

Condições de cobrança da comissão: a Comissão de Gestão é cobrada e paga, anual e postecipadamente, até ao décimo dia útil de cada mês de janeiro; no caso de o Fundo ser extinto, a Comissão de Gestão será calculada, cobrada e paga na proporção do tempo decorrido entre o termo do ano civil anterior e a data da extinção.

8.2. Comissão de Depósito

Valor da comissão: O Depositário tem direito a cobrar uma Comissão de Depósito anual correspondente a 0,0303% (zero vírgula zero trezentos e três por cento) (a “percentagem”) do valor do Preço de aquisição dos Créditos adquiridos aos Clientes na data da constituição do Fundo, deduzido do valor das quantias recebidas em função da atividade de recuperação de créditos do Fundo (o “valor base”). A Comissão de Depósito é calculada mensalmente, aplicando 0.002525 (um doze avos da percentagem) ao valor base apurado no último dia útil de cada mês, e paga semestralmente pelo montante correspondente à soma dos valores mensais apurados no semestre em causa, com um mínimo de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) por semestre. A Comissão de Depósito é devida desde a data da constituição do Fundo.

Modo de cálculo da comissão: a Comissão de Depósito é calculada, mensalmente, no último dia útil de cada mês e paga semestralmente.

Condições de cobrança da comissão: a Comissão de Depósito é cobrada semestral e postecipadamente, até ao décimo dia do mês seguinte ao semestre a que respeita.

8.3. Outros Encargos

Para além dos encargos de gestão e de depósito, o Fundo suportará ainda todas as despesas relativas à sua atividade, bem como as despesas e outros encargos documentados que tenham de ser feitos no cumprimento de obrigações legais. Serão designadamente suportados pelo Fundo os seguintes encargos:

- i. Despesas com os financiamentos contraídos pelo Fundo;
- ii. Despesas com as garantias emitidas a favor do Fundo;
- iii. Despesas com a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Créditos;
- iv. Despesas com a renúncia aos Créditos Excluídos;
- v. Despesas com custas judiciais (de que o Fundo não esteja isento);
- vi. Despesas com os honorários de advogados e solicitadores contratados pelo Fundo;
- vii. Despesas com as auditorias e revisões de contas do Fundo;
- viii. Taxa de Supervisão da CMVM;

- ix. Despesas com publicações obrigatórias;
- x. Todos os encargos com atos notariais ou registais inerentes aos bens que integram o património do Fundo;
- xi. Despesas relativas à aquisição, manutenção ou disposição de quaisquer bens móveis e imóveis que integrem o património do Fundo;
- xii. Impostos e taxas que sejam devidos pela transação e detenção de valores mobiliários e imobiliários que integrem o património do Fundo.

9. RECEITAS DO FUNDO

Reverterão integralmente para o património do Fundo as quantias que possam vir a ser recebidas pela Entidade Gestora em resultado da cobrança dos Créditos ou em virtude do Papel Comercial adquirido pelo Fundo e bem assim de quaisquer outras transações realizadas por conta dos ativos do Fundo.

III - UNIDADES DE RECUPERAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E REEMBOLSO

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO

1.1. Definição

O Fundo constitui-se como um fundo de recuperação de créditos, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 69/2017, pertencendo a uma pluralidade de pessoas, singulares ou colectivas, designadas por participantes.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 69/2017, o Fundo não responde, em caso algum, pelas dívidas dos participantes, da Entidade Gestora, do Depositário ou de quaisquer outras pessoas ou entidades.

O Fundo é dividido em partes de conteúdo idêntico, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 69/2017, as quais asseguram aos seus titulares direitos iguais, sem valor nominal, designadas por unidades de recuperação.

1.2. Forma de Representação

As unidades de recuperação adotam a forma escritural e, para efeitos de subscrição e de reembolso, podem ser fracionadas até à quarta casa decimal.

2. VALOR DA UNIDADE DE RECUPERAÇÃO

2.1. Valor da Subscrição Inicial

O valor inicial de subscrição de cada Unidade de Recuperação, para efeitos de constituição do Fundo, é de um milésimo de Euro (0,001).

2.2. Valor das Subscrições Subsequentes

Só poderão realizar-se subscrições subsequentes em operações de aumento de capital. O valor de subscrição das Unidades de Recuperação em operações de aumento de capital é o valor da unidade no dia da liquidação financeira do aumento.

2.3. Valor para Efeitos de Reembolso

As unidades de recuperação não podem ser resgatadas, contudo podem ser reembolsadas parcialmente, em virtude de uma operação de redução do capital ou

prorrogação da duração do Fundo, ou totalmente, caso ocorra a dissolução e liquidação do Fundo.

No caso de redução do capital do Fundo, o valor de reembolso corresponderá ao valor da unidade de recuperação na data da liquidação financeira da redução, confirmado por parecer do auditor.

No caso de o reembolso ser determinado pela prorrogação da duração do Fundo (nos termos previsto no presente regulamento de gestão os participantes que tenham votado em sentido contrário poderão solicitar o reembolso das unidades de recuperação de que sejam titulares) o valor do reembolso corresponderá ao valor da unidade de recuperação no último dia do período anterior ao da prorrogação, confirmado por parecer do auditor.

No caso de liquidação do Fundo o valor de reembolso corresponderá ao valor de liquidação de cada Unidade de Recuperação apurado no final do processo de liquidação, com as contas de liquidação confirmadas por parecer do Auditor.

3. CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E REEMBOLSO

3.1. Períodos de subscrição

As Unidades de Recuperação podem ser subscritas no decurso do período inicial de subscrição e subsequentemente no âmbito de eventuais operações de aumento de capital.

O período inicial de subscrição decorre entre o dia 22.03.2018 e o dia 12.04.2018 (o Período de Adesão), durante o qual será dada oportunidade aos Clientes que decidam aderir ao Modelo de Solução, inscreverem as unidades de recuperação mediante a celebração dos Contratos de Adesão com o Fundo.

As subscrições subsequentes terão lugar no período de noventa dias seguintes à data em que uma eventual operação de aumento de capital venha a ser aprovada por deliberação dos participantes.

3.2. Subscrições e reembolsos em numerário ou espécie

Só são permitidas subscrições e reembolsos em numerário, sem prejuízo da possibilidade de compensação de créditos.

4. CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO

4.1 Cláusula de sucesso

O Fundo só se constituirá se, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Clientes, representando mais de 50% (cinquenta por cento) do total do capital investido em Papel Comercial, decidirem aderir ao Modelo de Solução, mediante a celebração de um Contrato de Adesão com o Fundo, até ao final do período de subscrição inicial. A cláusula de sucesso será aferida até às 24h do quadragésimo dia útil seguinte ao termo do período de subscrição inicial.

4.2 Mínimos de subscrição

O montante mínimo de subscrição inicial por participante é de 0.001€ (um milésimo de Euro). Na subscrição inicial, caso se verifique a adesão, da totalidade dos Clientes, o capital e as unidades de recuperação a subscrever ascenderão respetivamente a 147.762,50€ e a 147.762.500 unidades de recuperação.

As subscrições subsequentes, ficam sujeitas a um montante mínimo de € 100,00 (cem Euros), por participante.

Regime da subscrição incompleta: caso o montante do capital inicial ou do aumento proposto não seja integralmente subscrito, o mesmo considera-se automaticamente reduzido ao montante que for efetivamente subscrito.

4.3 Comissão de subscrição

Não existe comissão de subscrição.

4.4. Data da subscrição efetiva

A subscrição considera-se efetiva, ou seja, a emissão das unidades de recuperação só se realiza quando a importância em numerário correspondente ao valor da subscrição for integrada no património do Fundo.

A subscrição efetiva terá lugar no quinto dia útil seguinte à data em que for divulgado no sítio na internet da Entidade Gestora o Comunicado informando que a Condição Suspensiva foi verificada, data em que o respetivo preço de subscrição é integralmente pago através da dedução do respetivo valor ao valor da primeira prestação do Preço.

O Fundo considera-se constituído na data da integração na sua carteira do montante correspondente à liquidação financeira do conjunto das subscrições efetuadas no período da subscrição inicial.

5. CONDIÇÕES DE REEMBOLSO

5.1. Situações de Reembolso

Dado tratar-se de um fundo fechado as unidades de recuperação não são resgatáveis, mas podem ser reembolsadas parcialmente, em virtude de uma operação de redução do capital ou prorrogação da duração do Fundo, ou totalmente, caso ocorra a dissolução e liquidação do Fundo.

5.2 Comissões de Reembolso

Não serão cobradas quaisquer comissões de reembolso.

5.3 Pré-aviso

Em caso de prorrogação da duração do Fundo, os participantes que hajam votado contra essa prorrogação podem pedir o reembolso das unidades de recuperação de que sejam titulares. Verificada aquela condição prévia, só serão contemplados os pedidos de reembolso que sejam apresentados por escrito, após a deliberação que tiver aprovado a prorrogação, através do envio de carta registrada com aviso de receção para a sede da Entidade Gestora, com uma antecedência de, pelo menos, 60 dias, em relação à data do termo do período de duração em curso.

6. ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO

À data da constituição do Fundo não será solicitada a admissão à negociação das unidades de recuperação. Contudo, se a Entidade Gestora entender que tal é conveniente para os participantes poderá solicitar a admissão à negociação das unidades de recuperação do Fundo (não havendo, contudo, qualquer garantia que tal ocorra), sem necessidade de deliberação prévia dos Participantes.

7. CONDIÇÕES DE TRANSMISSÃO DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO

Após o pagamento da primeira prestação do Preço não existem restrições à livre transmissibilidade das Unidades de Recuperação do Fundo, sendo que o preço será o que for estabelecido entre vendedor e comprador.

Os Clientes poderão assim optar por alienar as Unidades de Recuperação de que sejam titulares, se assim o entenderem, designadamente, para realização imediata de liquidez.

IV - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

Os participantes têm direito, nomeadamente, a:

- a) Obter, antes da subscrição, o regulamento de gestão do Fundo e o documento com as informações fundamentais junto da Entidade Gestora ou do Depositário, sem qualquer encargo;
- b) Receber os rendimentos, os valores resultantes das amortizações, reembolsos e o produto da liquidação do Fundo, nos termos do presente regulamento de gestão;
- d) Ser ressarcidos pela Entidade Gestora dos prejuízos sofridos, sempre que, em consequência de erros imputáveis àquela, ocorridos no processo de valorização do património do Fundo, no cálculo e divulgação do valor da unidade de recuperação, a diferença entre o valor que deveria ter sido apurado de acordo com as normas aplicáveis e o valor efetivamente utilizado nas subscrições, amortizações e reembolso seja igual ou superior, em termos acumulados, a 0,5% do valor da unidade de recuperação, ou quando o prejuízo sofrido pelo participante seja superior a 5 Euros, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de Direito;
- e) Serem convocados a participar e votar em Assembleia de Participantes e a votar nas deliberações que sejam tomadas por voto escrito, , nos termos do presente Regulamento e da lei;
- f) Consultar os documentos constitutivos do Fundo, bem como os documentos de prestação de contas, que serão enviados sem encargos aos participantes que o requeiram;
- g) Ser informados individualmente dos seguintes factos (ainda que sejam matérias de deliberação obrigatória por voto escrito ou em Assembleia de Participantes, nas quais os participantes podem, contudo, não estar presentes):
 - Aumento das comissões que constituem encargo do Fundo ou dos Participantes;
 - Alteração da política de recuperação de créditos;
 - Emissão de novas unidades de recuperação para subscrição e respetivas condições;
 - Prorrogação da duração do Fundo;
 - Substituição da Entidade Gestora;
 - Liquidação do Fundo quando se pretenda que a liquidação ocorra antes do termo da duração inicialmente prevista.

A Assembleia de Participantes reunirá sempre que convocada pela Entidade Gestora, nos termos da Lei n.º 69/2017 e do presente regulamento de gestão.

As deliberações dos participantes são tomadas por regra mediante voto escrito, nos termos do artigo 247.º do Código das Sociedades Comerciais, por remissão do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 69/2017, sendo a consulta e o voto enviados através de meios eletrónicos, utilizando-se, para o efeito, o endereço de correio eletrónico de cada participante identificado aquando da subscrição das respetivas unidades de recuperação.

No entanto, as deliberações são tomadas em assembleia de participantes, estando a respetiva convocação e funcionamento sujeitos ao disposto no Código das Sociedades Comerciais para as assembleias gerais de acionistas, não podendo as deliberações ser tomadas, em primeira convocatória, por uma maioria inferior a dois terços do universo total de participantes, nas seguintes situações:

- a. Prorrogação da duração do Fundo;
- b. Substituição da Entidade Gestora, por iniciativa desta ou dos participantes, exceto quando, sendo a iniciativa da Entidade Gestora, se verifique a transferência dos poderes de administração e da estrutura de recursos humanos, materiais e técnicos para uma sociedade gestora integrada no mesmo grupo económico;
- c. Liquidação do Fundo, quando se pretenda que a liquidação ocorra antes do termo da duração prevista;

Todos os participantes terão direito a participar e votar na Assembleia de Participantes, correspondendo um voto a cada unidade de recuperação.

As deliberações dos participantes não podem ter por objecto opções concretas de gestão ou orientações ou recomendações sobre esta matéria.

Dependem de prévia deliberação favorável dos Participantes as seguintes matérias:

- Aumento das comissões que constituem encargo do Fundo;
- Alteração da política de gestão e de recuperação de créditos;
- Emissão de novas Unidades de Recuperação para subscrição e respetivas condições;
- Prorrogação da duração do Fundo ou a passagem a duração indeterminada.
- Fusão com outro ou outros fundos;
- Substituição da Entidade Gestora;
- Liquidação do Fundo quando se pretenda que a liquidação ocorra antes do termo da duração inicialmente prevista;
- Aumento do capital do Fundo.

O Regulamento de Gestão só poderá ser alterado por iniciativa da Entidade Gestora, sendo que, para as matérias elencadas no parágrafo anterior, será necessária a deliberação favorável dos Participantes.

No caso de vir a ser deliberada a prorrogação do Fundo, os participantes que tenham votado em sentido contrário poderão solicitar o reembolso das Unidades de Recuperação de que sejam titulares.

A subscrição pelos Clientes de Unidades de Recuperação implica a aceitação do presente regulamento de gestão, obrigando-se os participantes a respeitar o mesmo. A constituição do Fundo confere à Entidade Gestora os poderes necessários para realizar os atos de administração do Fundo.

V - DURAÇÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

1. O Fundo é constituído por um período de 10 (dez) anos, a contar da data da sua constituição., que será, no máximo 22 de Junho de 2018
2. A duração do Fundo poderá ser prorrogada, uma ou mais vezes, por período não superior ao inicial, mediante deliberação da Assembleia de Participantes nesse sentido, com uma antecedência de seis meses em relação termo da duração do Fundo.
3. A assembleia de participantes para deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do Fundo deverá ser convocada pela Entidade Gestora, estando a respetiva convocação e funcionamento sujeitos ao disposto no Código das Sociedades Comerciais para as assembleias gerais de acionistas, não podendo as deliberações ser tomadas, em primeira convocatória, por uma maioria inferior a dois terços do universo total de participantes.
4. Caso seja deliberada a prorrogação da duração do Fundo, os participantes que tenham votado contra a prorrogação têm o direito de solicitar a amortização das suas unidades de recuperação até, pelo menos, 60 dias antes da data do termo do período de duração em curso, através do envio de carta registada com aviso de receção para a sede da Entidade Gestora.
5. O valor de reembolso das unidades de recuperação cuja amortização foi solicitada é apurado por referência ao último dia do período anteriormente previsto para a duração do fundo de recuperação de créditos, confirmado por parecer do auditor.
6. O pagamento dos valores da amortização aos participantes que tenham exercido esse direito deverá ser efetuado no 5.º dia útil seguinte à data em que findaria o período de duração do Fundo, caso o mesmo não tivesse sido prorrogado, com preferência sobre a distribuição de rendimentos aos participantes que votaram favoravelmente a prorrogação.
7. Poderá haver lugar a dissolução e liquidação antecipada do Fundo, nos termos do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 69/2017, designadamente, por: (i) deliberação da assembleia de participantes; (ii) revogação da autorização; (iii) cancelamento do registo, dissolução ou qualquer outro motivo que determine a impossibilidade de a Entidade Gestora continuar a exercer as suas funções se, nos 30 dias subsequentes ao facto, a CMVM declarar a impossibilidade de substituição da mesma.

8. A deliberação da assembleia de participantes relativa à dissolução e liquidação do Fundo dependerá, nos termos do disposto no número 2 do artigo 28.º Lei n.º 69/2017, da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Apresentação de proposta de deliberação fundamentada por parte da Entidade Gestora ou de um conjunto de participantes que reúna, pelo menos, 15% dos direitos de voto da assembleia de participantes;
 - b) Decurso de, pelo menos, dois terços do prazo de duração do fundo originariamente previsto;
 - c) Reembolso pelo Fundo da totalidade dos financiamentos contraídos pelo mesmo para o desempenho da respetiva atividade;
 - d) Não execução das Garantias do Estado ou, tendo estas sido executadas, reembolso ao Estado da totalidade dos montantes em dívida.

9. No entanto, a deliberação da assembleia de participantes relativa à dissolução e liquidação do Fundo pode ainda ser tomada, sem observância das condições referidas nas alíneas b) a d) no ponto anterior, mediante parecer favorável do Auditor que confirme que as expectativas de recuperação são inferiores aos custos de funcionamento do Fundo e autorização prévia dos financiadores e/ou do Estado, consoante esteja em causa a aplicação das condições previstas nas alíneas c) ou d) do parágrafo anterior.

10. Assim, e sem prejuízo dos casos de dissolução expressamente previstos na lei, designadamente, no artigo 28.º da Lei n.º 69/2017, a dissolução do Fundo ocorre (i) na data da sua liquidação antecipada ou (ii) no final do período de duração inicial ou no termo da prorrogação da sua duração inicial ou prorrogada, competindo, em qualquer dos casos, à Entidade Gestora proceder à liquidação do património do Fundo. A Entidade Gestora, enquanto liquidatária, responde pelos prejuízos causados aos participantes em consequência de erros e irregularidades no processo de liquidação que lhe sejam imputáveis.

11. O facto que origina a dissolução é:
 - a) imediatamente comunicado à CMVM, se a dissolução resultar do decurso do prazo de duração do Fundo ou de deliberação da assembleia de participantes relativa à dissolução e liquidação do Fundo, conforme o disposto na alínea a) do número 4 do artigo 28.º da Lei n.º 69/2017;
 - b) objeto de divulgação pela Entidade Gestora, assim que seja notificado da decisão da CMVM, nas situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 69/2017, ou imediatamente após a comunicação prevista na alínea anterior;
 - c) Imediatamente comunicado individualmente a cada participante pela Entidade Gestora.

A dissolução determina a imediata entrada em liquidação e torna o processo de liquidação irreversível. No âmbito da liquidação do Fundo, a Entidade Gestora realizará o ativo,

pagará o passivo e distribuirá aos participantes, por meio do Depositário, o produto da liquidação, na proporção das unidades de recuperação detidas. O valor final de liquidação por unidade de recuperação é acompanhado de parecer favorável do Auditor.

O pagamento aos participantes do produto da liquidação será efetuado no 5.º dia útil seguinte à data de liquidação do Fundo.

VI - REGIME FISCAL¹

a) Do Fundo:

O Fundo é sujeito a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), nos termos gerais do Código deste imposto.

Não obstante, o Fundo beneficia de uma isenção de IRC quanto aos rendimentos por si obtidos, de acordo com o n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 69/2017 (Regime dos Fundos de Recuperação de Créditos).

b) Dos Participantes:

1. Tratamento fiscal dos rendimentos distribuídos pelo Fundo

i. Pessoas singulares

(i) Residentes fiscais em Portugal a atuar fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não-residentes para efeitos fiscais em Portugal

Os rendimentos distribuídos pelo Fundo aos Clientes estão sujeitos ao regime fiscal constante dos n.º 2 e 3 do artigo 70.º da Lei n.º 69/2017 (Regime dos Fundos de Recuperação de Créditos).

Os rendimentos distribuídos aos Clientes, pelo Fundo, estão isentos de IRS até ao montante que corresponder à diferença entre o custo documentalmente comprovado dos créditos cedidos pelos Clientes e o preço recebido pela cessão desses créditos, salvo quando sejam imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Os rendimentos que excedam a referida diferença encontrar-se-ão sujeitos a IRS, via retenção na fonte, às seguintes taxas liberatórias:

- 28%, caso o Cliente seja:

¹ O regime fiscal aplicável ao Fundo e aos rendimentos obtidos pelos INQPC acima exposto tem fins meramente informativos, referindo-se ao enquadramento fiscal em vigor à data de constituição do Fundo.

O regime fiscal apresentado não dispensa a consulta da legislação em vigor sobre a matéria, nem constitui garantia de que tal informação se mantenha inalterada.

- (i) Pessoa singular residente fiscal em Portugal a atuar fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola,

Neste caso, o Cliente pode optar, em cada ano, pelo seu englobamento para efeitos de tributação de acordo com as taxas gerais progressivas previstas no Código do IRS. Neste caso, a retenção na fonte efetuada terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

- (ii) Residente fiscal noutro Estado que não Portugal, o qual não possua um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, nem possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis.

A referida tributação poderá ser afastada ou mitigada através da aplicação das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal.

- 35%, caso o Cliente seja uma entidade não residente sem estabelecimento estável em território português, domiciliada em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

(ii) Residentes fiscais a atuar no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos distribuídos a pessoas singulares, que atuem no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, serão englobados com os restantes rendimentos da categoria B para efeitos da sua tributação, nos termos gerais do Código do IRS.

Estes rendimentos encontram-se sujeitos a retenção na fonte, a qual tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

ii. Pessoas coletivas

(i) Residentes ou estabelecimentos estáveis em Portugal de entidades não-residentes

Os rendimentos distribuídos estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, tendo o imposto retido a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final. Estes rendimentos serão considerados para efeitos de determinação do lucro tributável do período de tributação em que forem obtidos, sendo sujeitos a IRC nos termos gerais do Código deste imposto.

Aos sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime fiscal constante dos n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º da Lei n.º 69/2017 (Regime dos Fundos de Recuperação de Créditos).

Assim, os rendimentos distribuídos aos Clientes, pelo Fundo, estão isentos de tributação até ao montante que corresponder à diferença entre o custo documentalmente comprovado dos créditos cedidos pelos Clientes e o preço recebido pela cessão desses créditos, salvo quando sejam imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Os rendimentos que excedam a referida diferença encontrar-se-ão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, tendo o imposto retido a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

(i) Não residentes sem estabelecimento estável em território português a quem tais rendimentos sejam imputáveis

Os rendimentos distribuídos, enquanto rendimentos de capitais, estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%. Não obstante, a referida tributação poderá ser afastada ou mitigada através da aplicação das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal.

No caso de Clientes residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, os rendimentos distribuídos estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 35%.

2. Tratamento fiscal dos ganhos ou perdas decorrentes da transmissão ou reembolso de Unidades de Recuperação, bem como dos ganhos ou perdas gerados pela liquidação do Fundo

i. Pessoas singulares

(i) Residentes fiscais em Portugal a atuar fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não-residentes para efeitos fiscais em Portugal

Para efeitos da determinação de quaisquer rendimentos de IRS fora do âmbito de quaisquer atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, o valor de aquisição das Unidades de Recuperação é igual à diferença entre o custo documentalmente comprovado dos créditos cedidos pelos Clientes e o preço recebido

pela cessão desses créditos, o qual deve ser deduzido do montante dos rendimentos distribuídos que beneficiem da exclusão de tributação acima mencionada.

Os ganhos ou perdas decorrentes da transmissão ou reembolso de Unidades de Recuperação, bem como os ganhos ou perdas geradas pela liquidação do Fundo, encontrar-se-ão sujeitos ao regime geral das mais-valias e menos-valias previsto no Código do IRS.

As menos-valias em apreço podem, verificadas as respetivas condições legais, ser deduzidas a eventuais mais-valias fiscais apuradas, por cada Cliente, em determinado ano.

O saldo negativo apurado num determinado ano relativo às operações seguidamente elencadas, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o Cliente seja residente fiscal em Portugal e opte pelo seu englobamento:

- Alienação de partes sociais e outros valores mobiliários;
- Alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico;
- Operações relativas a instrumentos financeiros derivados;
- Operações relativas a *warrants* autónomos, quer o *warrant* seja objeto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação;
- Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, com exceção das remunerações previstas na alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS;
- Cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares.

O saldo positivo apurado entre as mais-valias e menos-valias fiscais geradas pelas situações acima elencadas está sujeito a tributação, à taxa de 28%, quer o Cliente seja residente fiscal ou não-residente fiscal em território português.

No caso de o Cliente ser residente fiscal em Portugal, este pode optar, em cada ano, pelo seu englobamento para efeitos de tributação de acordo com as taxas gerais progressivas previstas no Código do IRS. Caso o Cliente seja não-residente fiscal em território português, a referida tributação poderá ser afastada através da aplicação das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal.

(ii) Rendimentos obtidos no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos obtidos com a transmissão ou reembolso de Unidades de Recuperação, bem como os ganhos ou perdas geradas pela liquidação do Fundo, concorrem para a formação do rendimento coletável, sendo sujeito a tributação de acordo com as taxas gerais progressivas previstas no Código do IRS.

ii. Pessoas coletivas

(i) Residentes

Os rendimentos obtidos com a transmissão ou reembolso de Unidades de Recuperação, bem como os ganhos ou perdas geradas pela liquidação do Fundo, concorrem para o apuramento do lucro tributável, nos termos gerais do Código do IRC.

(i) Não residentes sem estabelecimento estável em território português a quem tais rendimentos sejam imputáveis

Os rendimentos obtidos com a transmissão ou reembolso de Unidades de Recuperação, bem como os ganhos ou perdas geradas pela liquidação do Fundo, estão sujeitos a tributação, em sede de IRC, à taxa de 25%. Não obstante, a referida tributação poderá ser afastada através da aplicação das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal.